

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 359/89:

Redefine a forma de cálculo da bonificação a cargo do Estado, indexando-a a uma taxa de referência 4564

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 915/89:

Altera o regime de indemnização respeitante à erradicação das pestes suínas 4564

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 360/89:

Estabelece o regime de recrutamento e selecção, bem como o quadro do pessoal, do Serviço de Estrangei-

ros e Fronteiras. Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro 4564

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 49/89:

Aprova o Protocolo entre o Governo Português e o Governo da República da Guiné-Bissau para Execução do Projecto «Centro Experimental e de Fomento Frutícola e Hortícola do Quebo» 4577

Decreto n.º 50/89:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde no Âmbito da Investigação Agrária 4578

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 361/89:

Estabelece a lei orgânica das direcções regionais de educação 4579

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 359/89**

de 18 de Outubro

Verifica-se que, para a quase totalidade das linhas de crédito bonificado actualmente em vigor, a bonificação da taxa de juro a suportar pelo Estado encontra-se legalmente indexada à taxa contratual ou à taxa máxima legal das operações activas.

Com a recente liberalização das taxas de juro activas aquela forma de indexação deixou de fazer sentido, pois, por um lado, desapareceu a definição de uma taxa máxima legal para as operações activas e, por outro, a indexação à taxa contratual, que agora é livremente decidida pelas instituições mutuantes, poderia desvirtuar os objectivos das linhas de crédito bonificado, uma vez que os princípios subjacentes à definição da taxa de juro contratual não são necessariamente os mesmos que justificam o apoio financeiro do Estado.

Em consequência, importa redefinir a forma de cálculo da bonificação a cargo do Estado, indexando-a a uma taxa de referência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Quando, nos termos da legislação em vigor, se encontre definida uma bonificação a suportar pelo Orçamento do Estado indexada à taxa contratual ou à taxa máxima legal das operações activas, o valor máximo daquela bonificação será o correspondente a uma determinada taxa, designada «taxa de referência para o cálculo de bonificações».

Art. 2.º O valor da taxa de referência mencionada no artigo anterior será fixado por portaria do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 915/89**

de 18 de Outubro

A prática demonstra que os valores dos produtos agrícolas devem ser aferidos através de mecanismos próprios.

Insere-se no supra-referido a criação dos Serviços de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA), o qual, através de canais próprios, fornece semanalmente tais

valores, o que em muito tem contribuído para a disciplina e normalização dos mercados agrícolas.

Assim, necessário se torna adaptar o critério até hoje seguido na fixação do valor base para o cálculo de indemnização por extinção de focos de peste suína africana e clássica ao esquema por que se rege o SIMA.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, o seguinte:

1.º O n.º 1 da Portaria n.º 419/79, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

1.1 — O valor das indemnizações a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, é calculado sobre 75 % do valor médio semanal nacional do preço por quilograma de carne de porco da categoria extra B, segundo o boletim do Serviço de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA), valor este obrigatoriamente publicado no boletim semanal deste serviço.

1.2 — O cálculo da indemnização a liquidar ao suinicultor será efectuado tendo por base o valor constante no boletim semanal do SIMA referente à data de imposição do sequestro sanitário à exploração, com a indicação de todo o efectivo existente.

2.º São revogados os n.ºs 2, 2.1, 3.1, 3.2, 4 e 12 da Portaria n.º 419/79, de 11 de Agosto, a Portaria n.º 302/86, de 21 de Junho, e a Portaria n.º 200/89, de 10 de Março.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Setembro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 360/89**

de 18 de Outubro

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), criado pelo Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, é um serviço de segurança organicamente dependente do Ministério da Administração Interna e que exerce as suas funções no quadro global da política de segurança interna.

Vicissitudes várias têm impedido — como se reconheceu no preâmbulo daquele texto legal — que este serviço de segurança — ao qual foram cometidas importantes tarefas no domínio do trânsito de pessoas nas fronteiras, bem assim como no do controlo da permanência e actividade de cidadãos estrangeiros em território nacional — tenha conseguido dotar-se de um corpo privativo de funcionários em número e qualidade necessários à satisfação das suas necessidades, condi-

ção, afinal, da boa prossecução dos objectivos que são a sua razão de ser.

Tal situação, que se revela com maior nitidez no que ao pessoal de investigação e fiscalização concerne, é fonte geradora de ambiguidades e incertezas que importa ultrapassar mediante a adopção de medidas adequadas.

Visa, assim, o presente diploma, neste particular, basicamente, três objectivos:

Tornar mais explícitas as regras relativas ao recrutamento excepcional, já constantes do Decreto-Lei n.º 440/86, citado;

Adequar aquele texto às exigências inerentes ao processo de recrutamento e selecção relativo ao pessoal de investigação e fiscalização;

Proceder a uma redistribuição dos lugares do quadro de pessoal do SEF, referentes às categorias que compõem a carreira daquele pessoal, em ordem ao melhor aproveitamento dos recursos de que se passa a dispor.

Por outro lado, a participação activa de Portugal nas Comunidades Europeias, desde 1986, veio impor ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras uma solicitação acrescida no terreno próprio da segurança interna, a qual, contudo, se encontra intimamente condicionada, na eficácia de resposta, por vertentes de natureza organizacional para as quais importa encontrar adequadas soluções.

Algumas destas consagram-se já no presente diploma, entre as quais se destaca a seguinte:

Criação de uma carreira de técnicos auxiliares, inserida no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, com um conteúdo funcional inerente às actividades específicas desenvolvidas pelo departamento onde se insere.

Intimamente conexcionada com a problemática acima referida ocorre a relativa à actual existência, no âmbito do SEF, de um conjunto de tarefas, de carácter excepcional e de natureza transitória — muitas delas intimamente decorrentes da adesão de Portugal às Comunidades Europeias —, que, precisamente por não serem de ordem estrutural, não devem levar a um aumento de efectivos do aludido departamento, mas que, contudo, implicam uma disponibilidade acrescida de recursos humanos, perfeitamente delimitada no tempo, para a qual urge encontrar apropriada solução, que se baseia na possibilidade de celebração de contratos de trabalho a termo certo. Medida esta que plenamente respeita a política definida pelo Governo em matéria de admissões na função pública.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Recrutamento e selecção

Artigo 1.º

Regime de recrutamento

O recrutamento de pessoal para a carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e

Fronteiras, adiante designado por SEF, rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo disposto na lei geral.

Artigo 2.º

Recrutamento excepcional para lugares de acesso

O SEF fica autorizado, durante um período de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a recrutar, mediante concurso externo, pessoal para lugares das categorias de inspector de 1.ª classe e de inspector-adjunto de 1.ª classe, de acordo com os requisitos previstos no artigo 3.º

Artigo 3.º

Áreas de recrutamento

1 — O recrutamento de pessoal para lugares de inspector de 1.ª classe e de inspector-adjunto de 1.ª classe será feito entre indivíduos que satisfaçam, cumulativa e respectivamente, os seguintes requisitos:

- a*) Estar habilitado com curso superior que confira o grau de licenciatura, tratando-se de lugares de inspector, ou com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, tratando-se de lugares de inspector-adjunto;
- b*) Possuir tempo de serviço não inferior ao mínimo exigido para progressão na carreira de investigação e fiscalização, reportado à categoria para que concorram, prestado em serviço ou organismo da administração central, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos ou instituição que exerça funções de segurança interna, na acepção da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho;
- c*) Possuir bons conhecimentos de uma língua estrangeira;
- d*) Ter idade compreendida entre 21 e 40 anos ou entre 21 e 25 anos, consoante se trate, respectivamente, do preenchimento de lugares correspondentes às categorias de inspector de 1.ª classe e de inspector-adjunto de 1.ª classe;
- e*) Ter, pelo menos, 1,60 m ou 1,65 m de altura, respectivamente para candidatos femininos e para candidatos masculinos;
- f*) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função de investigação e fiscalização e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 será levado em conta todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, calculado nos termos da legislação em vigor para efeitos de aposentação ou reforma, à excepção daquele que, por força das diversas disposições estatutárias aplicáveis, seja considerado tempo de serviço acrescido ou equivalente.

3 — O recrutamento de pessoal para lugares a que correspondam as categorias de inspector de 2.ª classe e de inspector-adjunto de 2.ª classe será feito entre indivíduos que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Conteúdo do aviso de abertura

Do aviso de abertura de concurso deve constar, para além dos requisitos gerais e especiais exigidos, a indicação do número de indivíduos a admitir ao estágio.

Artigo 5.º

Avaliação e valorização das capacidades e qualificações dos candidatos

1 — O disposto nos artigos 55.º-A e 55.º-E do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, aplica-se ao processo de recrutamento e selecção das categorias previstas no artigo 3.º

2 — A experiência profissional dos candidatos no domínio da segurança interna poderá ser objecto de ponderação na avaliação curricular.

Artigo 6.º

Entidades alheias ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

1 — A solicitação do júri de concurso, o director do SEF poderá cometer a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a realização de operações inerentes ao processo de recrutamento e selecção regulado no presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o SEF utilizará os instrumentos considerados adequados, os quais não dependem necessariamente, para a sua concretização, da observância de quaisquer formalidades.

Artigo 7.º

Estágio probatório

1 — O provimento dos candidatos em lugares correspondentes às categorias para que foram recrutados fica condicionado a prévia aprovação dos mesmos em estágio probatório, onde serão ministradas matérias teóricas e práticas com vista a familiarizar os estagiários com o serviço e a aferir da sua capacidade para o exercício da função de investigação e fiscalização.

2 — No âmbito das matérias práticas a que se refere o número precedente compreende-se igualmente o exercício de funções sob responsabilidade dos orientadores de estágio.

3 — Os candidatos serão admitidos ao estágio segundo a ordem de classificação obtida no concurso e até ao limite quantitativo definido no respectivo aviso de abertura.

4 — Se necessário, a admissão dos candidatos ao estágio poderá ser faseada, contanto que se observe o prazo de validade do concurso e o disposto no número anterior.

5 — Os candidatos que, sendo chamados para a admissão ao estágio de acordo com as regras enunciadas nos números anteriores, desistam do mesmo são posicionados no fim da lista de classificação final.

6 — A segunda desistência implica a perda dos direitos resultantes da aprovação do concurso.

7 — A desistência deverá ser manifestada por escrito.

8 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os candidatos serão individualmente avisados por meio de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 8.º

Duração e regime de frequência do estágio

1 — O estágio referido no artigo anterior terá duração global não inferior a três meses e será objecto de regulamentação por despacho normativo do Ministro da Administração Interna.

2 — Os candidatos frequentarão o estágio a que se reporta o presente diploma de acordo com o regime fixado no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, observando-se, quanto aos elementos oriundos das forças de segurança, em matéria de provimento, o que vem estabelecido nas respectivas leis estatutárias.

Artigo 9.º

Classificação dos candidatos no final do estágio

1 — A classificação final dos estagiários será calculada pela média aritmética da nota de mérito e das notas obtidas nas disciplinas que integram a parte formativa do estágio.

2 — A classificação referida no número anterior poderá comportar a aplicação de coeficientes, os quais serão definidos, bem como as condições da sua aplicação, no despacho normativo mencionado no artigo precedente.

3 — A nota de mérito, graduada de 0 a 20 valores, será obtida com base na observação do comportamento dos estagiários, nomeadamente tendo em vista a sua adequação ao desempenho da função.

4 — É reprovado o estagiário que na nota de mérito ou no conjunto das provas que integram cada disciplina não obtenha, em cada uma das situações atrás referidas, média igual ou superior a 10 valores, sem arredondamento.

5 — Em caso de igualdade de classificação serão, sucessivamente, factores de desempate:

- a) Ter melhor nota de mérito;
- b) Ter maiores habilitações literárias;
- c) Ter menos idade.

Artigo 10.º

Ordem de provimento

1 — Os candidatos aprovados no estágio serão providos nos lugares vagos correspondentes às categorias para que foram recrutados segundo a ordenação das respectivas listas de classificação final.

2 — Serão abatidos à lista de classificação final os candidatos aprovados que:

- a) Recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a sua ordenação;
- b) Não compareçam para tomar posse no prazo legal, por motivos que lhes sejam imputáveis;
- c) Quando solicitados a fazer entrega dos documentos necessários para o provimento, nos termos e prazos legais, não o façam, ou façam entrega de documentos que não provem a satisfação das condições exigidas para o provimento no lugar para que foram recrutados.

Artigo 11.º

Prazo de validade

O prazo de validade do estágio é de dois anos contado a partir da data da publicação da respectiva lista de classificação.

Artigo 12.º

Alterações

Os artigos 27.º, 42.º, 43.º, 53.º, 55.º, 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 27.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

2 —

3 — O Gabinete de Inspecção é dirigido por um inspector superior, nomeado por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do director do SEF, e, nas suas ausências ou impedimentos, por funcionário da carreira de investigação e fiscalização da categoria não inferior a inspector-coordenador, a designar pelo director do SEF.

4 — O cargo de chefe do Gabinete de Inspecção é exercido em comissão de serviço por tempo indeterminado, a qual pode ser dada por finda em qualquer momento, nos termos da lei geral, por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do director do SEF, ou a requerimento do interessado.

5 — Transitoriamente, e enquanto não houver agentes com a categoria de inspector superior, poderá o cargo de chefe do Gabinete de Inspecção ser desempenhado por individuo licenciado e detentor de experiência profissional comprovada na actividade de inspecção ou de investigação.

6 — O cargo de chefe do Gabinete de Inspecção é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao de chefe de divisão, sem prejuizo da possibilidade de opção, por parte do respectivo titular, pelo estatuto remuneratório inerente ao lugar de origem.

Artigo 42.º

[...]

O cargo de director de serviços será provido por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do director do SEF, de entre licenciados, respectivamente, com as categorias de chefe de divisão, assessor principal, assessor, inspector superior, inspector-coordenador, ou, ainda, de entre oficiais das forças armadas e das forças de segurança, de patente não inferior a major ou equivalente, no activo, que revelem aptidão e competência para o desempenho das funções.

Artigo 43.º

[...]

O cargo de chefe de divisão será provido por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do director do SEF, de entre licenciados, respectivamente, com as categorias de assessor principal, assessor, técnico superior principal, inspector superior, inspector-coordenador, inspector principal, ou, ainda, de entre oficiais das forças armadas e das forças de segurança, de patente não inferior a capitão ou equivalente, no activo, que revelem aptidão e competência para o desempenho das funções.

Artigo 53.º

[...]

A carreira do pessoal de investigação e fiscalização compreende dois grupos e desenvolve-se pelas seguintes categorias:

- a) Inspector superior, inspector-coordenador, inspector principal, inspector de 1.ª classe e inspector de 2.ª classe;
- b) Inspector-adjunto principal, inspector-adjunto de 1.ª classe e inspector-adjunto de 2.ª classe.

Artigo 55.º

[...]

1 —

2 —

3 — Para além das condições referidas no número anterior, os candidatos deverão ainda satisfazer os seguintes requisitos especiais de provimento:

- a) Possuir bons conhecimentos de uma língua estrangeira;
- b) Ter, pelo menos, 1,60 m ou 1,65 m de altura, respectivamente para candidatos femininos e para candidatos masculinos;
- c) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função de investigação e fiscalização e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4 — Os requisitos enunciados nas alíneas b) e c) do número anterior serão comprovados através de exame de aptidão médica, nos termos do presente diploma, e pelos serviços adequados do Estado, em conformidade com as pertinentes disposições.

Artigo 60.º

[...]

Os lugares de inspector-coordenador serão providos de entre inspectores principais licenciados com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou com cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.



Artigo 61.º

I...I

Os lugares de inspector superior serão providos de entre inspectores-coordenadores licenciados com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

Artigo 13.º

Anexos

1 — O quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, é substituído pelo quadro constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — São aprovados o exame de aptidão médica e tabela de inaptidões, o modelo de registo de observação médica e as provas do exame de aptidão física, constantes, respectivamente, dos anexos II, III e IV ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 14.º

Aditamentos

São aditados ao Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, os artigos 55.º-A, 55.º-B, 55.º-C, 55.º-D e 55.º-E com a seguinte redacção:

Artigo 55.º-A

Métodos de selecção

1 — No concurso referido no artigo precedente serão utilizados, isolada ou conjuntamente, podendo cada um deles ser eliminatório, os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular.

2 — Qualquer daqueles métodos será complementado pelos que a seguir se indicam:

- a) Exame de aptidão médica;
- b) Exame de aptidão física;
- c) Exame psicológico;
- d) Entrevista.

3 — Cada uma das provas que compõem, respectivamente, o conjunto dos exames de aptidão médica, de aptidão física, psicológica e entrevista são eliminatórias de per si, determinando, relativamente aos candidatos que não obtenham aproveitamento em cada uma delas, a imediata cessação da prestação de provas.

Artigo 55.º-B

Objectivo dos exames de aptidão médica e de aptidão física

1 — O exame de aptidão médica terá por objectivo avaliar o estado de saúde física e psíquica dos candidatos, tendo em conta a especificidade da função de investigação e fiscalização.

2 — O exame de aptidão física destina-se a avaliar o desenvolvimento e destreza física dos con-

correntes, bem como a sua capacidade e resistência para a função de investigação e fiscalização.

Artigo 55.º-C

Conteúdo dos exames de aptidão médica e de aptidão física

1 — O exame de aptidão médica terá a orientação e tabela de inaptidões constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 360/89, de 18 de Outubro, e o seu resultado será exarado no formulário referido no anexo III do mesmo diploma.

2 — O exame de aptidão física consistirá no conjunto de provas constantes do anexo IV do diploma referido no número anterior.

Artigo 55.º-D

Sistema de classificação

1 — Sempre que de outra forma se não dispuser, os resultados obtidos na aplicação de qualquer dos métodos de selecção referidos no artigo 55.º-A serão classificados de 0 a 20 valores.

2 — O resultado do exame psicológico será traduzido numa das seguintes menções qualitativas: *Favorável preferencialmente*, *Bastante favorável*, *Favorável*, *Favorável com reservas* e *Não favorável*, correspondendo-lhes, respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

3 — Em consequência dos exames de aptidão médica e de aptidão física, os concorrentes serão considerados como aptos e não aptos.

Artigo 55.º-E

Classificação final

1 — A classificação final resultará da média aritmética, simples ou ponderada, das classificações obtidas em todas as operações de selecção.

2 — Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores.

3 — Consideram-se excluídos os candidatos que, nas fases eliminatórias ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 10 valores ou sejam considerados não aptos nos exames de aptidão médica ou de aptidão física, bem assim como *Não favoráveis* ou *Favoráveis com reservas* no exame psicológico.

4 — Em caso de igualdade de classificação serão factores de preferência, pela ordem indicada, os seguintes:

- a) Ter maiores habilitações literárias;
- b) Possuir maior número de qualificações profissionais ou técnicas com interesse para o SEF;
- c) Ter menos idade.

Artigo 15.º

Contratos de trabalho a termo certo

O Ministro da Administração Interna poderá autorizar, excepcionalmente, o SEF a celebrar contratos de trabalho a termo certo, nos termos da lei geral da função pública.

Artigo 16.º

Equipas de projecto

1 — Quando a natureza dos objectivos prosseguidos o justifique, poderá o funcionamento da Divisão de Informática desenvolver-se por equipas de projecto.

2 — As equipas de projecto caracterizam-se por serem:

- a) Constituídas por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do director do SEF, o qual fixará os objectivos do projecto, o prazo de execução do mesmo, os elementos que integram a equipa e respectivo coordenador, bem como a remuneração que a este couber, além de quaisquer outros requisitos referentes ao funcionamento da equipa e que, em cada caso, forem aplicáveis;
- b) De natureza multidisciplinar e intersectorial, abrangendo elementos do serviço promotor da iniciativa e do serviço ou serviços com interesse directo no mandato que for fixado à equipa;
- c) De natureza transitória;
- d) Dirigidas por um coordenador de projecto, que será o responsável pelo bom andamento dos trabalhos da equipa e que será designado, preferencialmente, de entre funcionários integrados na carreira técnica superior de informática.

3 — No que respeita à execução do projecto, os elementos a ela afectos actuam na dependência directa do respectivo coordenador, sempre sem prejuízo dos direitos inerentes aos lugares em que estão providos.

4 — A remuneração a atribuir aos coordenadores das equipas de projecto será fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, não podendo exceder, em caso algum, aquela que corresponder ao cargo de chefe de divisão.

Artigo 17.º

Outros regimes de prestação de serviços

O SEF poderá requisitar, ou prover em regime de comissão de serviço, pessoal pertencente a quaisquer entidades, públicas ou privadas.

Artigo 18.º

Estatuto remuneratório

1 — O SEF suportará todos os encargos resultantes dos provimentos que ao abrigo do artigo precedente vierem a verificar-se.

2 — O pessoal referido no artigo anterior poderá, no entanto, optar, a todo o tempo, pelo estatuto remuneratório do lugar de origem, com todas as regalias ao mesmo inerentes.

Disposições transitórias e finais

Artigo 19.º

Técnicos auxiliares

No quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 198/88, de 31 de Maio, é criada a carreira de téc-

nico auxiliar do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, cujo conteúdo funcional, estrutura e número de lugares constam do anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

Transição

Os funcionários que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, se encontravam providos em lugares da carreira de técnico auxiliar do quadro do Serviços de Estrangeiros e não transitaram para a carreira de oficial administrativo nos termos do artigo 81.º, n.º 3, do citado diploma transitam para a carreira criada pelo presente diploma com a categoria que já possuíam no Serviço de Estrangeiros e com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1987.

Artigo 21.º

Extinção de lugares

São extintos no quadro de pessoal do SEF 14 lugares correspondentes à carreira de escriturário-dactilógrafo.

Artigo 22.º

Revogação

É revogado o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1989. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Quadro a que se refere o artigo 13.º

Pessoal de investigação e fiscalização

Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Inspector superior	A	2
Inspector-coordenador	B	10
Inspector principal	C	12
Inspector de 1.ª classe	D	13
Inspector de 2.ª classe	E	14
Inspector-adjunto principal	G	60
Inspector-adjunto de 1.ª classe	I	60
Inspector-adjunto de 2.ª classe	J	70

ANEXO II

Orientação do exame de aptidão médica e tabela de inaptidões

CAPÍTULO I

Exame de aptidão médica

O exame de aptidão médica constará de:

a) Exame médico de base:

- 1) Anamnese;
- 2) Exame ectoscópico;
- 3) Exame neurológico;
- 4) Exame do aparelho respiratório;
- 5) Exame do aparelho cárdio-vascular;
- 6) Exame do aparelho digestivo;
- 7) Exame do aparelho genurinário;
- 8) Exame oftalmológico;
- 9) Exame otorrinolaringológico;
- 10) Exame estomatológico;
- 11) Exame biomédico;

b) Exames complementares:

- 1) Electrocardiograma;
- 2) Electroencefalograma;
- 3) Hemograma;
- 4) Velocidade de sedimentação;
- 5) Uremia;
- 6) Glicemia;
- 7) VDRL;
- 8) Urina II;
- 9) Telerradiografia;
- 10) Grupo sanguíneo e Rh.

47 — Exame oftalmológico

Senso da forma	Olho direito S/correção	Olho esquerdo S/correção
Visão próxima (30 cm) . . .		
Visão distante (5 m)		

48 — Senso cromático (teste usado) N. An.

49 — Dicção N.

50 — Audição (voz ciciada a 3 m) N. An.

51 — Exame dentário

Dente obturável _____ 0 Ausência de dente _____ X
Dente irrecuperável _____ 1 Dente artificial _____ A

Raiz _____ R																																	
D I R E I T O	<table border="1"> <tr> <td>8</td><td>7</td><td>6</td><td>5</td><td>4</td><td>3</td><td>2</td><td>1</td> <td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td> </tr> <tr> <td>8</td><td>7</td><td>6</td><td>5</td><td>4</td><td>3</td><td>2</td><td>1</td> <td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td> </tr> </table>	8	7	6	5	4	3	2	1	1	2	3	4	5	6	7	8	8	7	6	5	4	3	2	1	1	2	3	4	5	6	7	8
8	7	6	5	4	3	2	1	1	2	3	4	5	6	7	8																		
8	7	6	5	4	3	2	1	1	2	3	4	5	6	7	8																		
	E S Q U E R D O																																

Notas (defeitos dentários adicionais, doenças, etc.):

52 — Pulso radial (braço à altura do coração)

Antes do exercício	Após o exercício (30 flexões)	Dois minutos

53 — Tensão arterial

Sistólica	
Diastólica	

Exames complementares

Análise	N.	An.	Obs.	60 — Microcardiografia do tórax
54 — Hemograma . . .				
55 — V. S.				
56 — Ureia				
57 — Glicose				
58 — VDRL				
59 — Urina tipo II				

61 — Grupo sanguíneo

62 — Rh

CAPÍTULO II

Tabela de inaptidões

SECÇÃO I

Constituição física geral

1 — Altura (a):

Homens:
Mínima — 1,65 m;

Mulheres:
Mínima — 1,6 m.

2 — Peso proporcional à altura de acordo com a tabela seguinte (b):

Altura — Metros	Peso — Quilogramas		
	Mínimo	Normal	Máximo
1,6	50	56	64,5
1,61	50,5	57	65,5
1,62	51	57,5	66
1,63	51,5	58	66,5
1,64	52,5	58,5	67,5
1,65	53	59	68
1,66	53,5	60	68,5

Altura — Metros	Peso — Quilogramas		
	Mínimo	Normal	Máximo
1,67	54,5	61	69,5
1,68	55	61,5	70
1,69	55,5	62,5	70,5
1,7	56,5	63	71,5
1,71	57	63,5	72
1,72	57,5	64,5	72,5
1,73	58,5	65	73,5
1,74	59	65,5	74,5
1,75	59,5	66,5	75
1,76	60,5	67	75,5
1,77	61	67,5	76,5
1,78	61,5	68,5	77
1,79	62,5	69,5	77,5
1,8	63,5	70	78,5
1,81	63,5	70,5	79
1,82	64,5	71,5	79,5
1,83	65,5	72	80,5
1,84	66	72,5	81
1,85	66,5	73,5	81,5
1,86	67,5	74	82,5
1,87	68	74,5	83
1,88	68,5	75,5	83,5
1,89	69,5	76	84,5
1,9	70	76,5	85

3 — Todas as doenças crónicas ou deformidades de carácter permanente que possam interferir com o exercício da função de investigação e fiscalização podem ser consideradas causas de não aptidão, embora não estejam especificamente mencionadas nesta tabela. Aos indivíduos considerados não aptos, ao abrigo deste número, será feito um relatório circunstanciado pela junta médica.

4 — Sempre que não lhes seja possível fazer um diagnóstico completo e preciso, podem as juntas promover que os inspeccionados sejam submetidos a outros exames complementares.

SECÇÃO II

Doenças infecciosas e parasitárias

5 — Doenças micóticas de qualquer órgão interno ou com lesões externas exigindo tratamento prolongado.

- 6 — Amebíase.
- 7 — Bilharziose.
- 8 — Filarioses.
- 9 — Leismanioses.
- 10 — Lepra.
- 11 — Quisto hidático.
- 12 — Sezonismo crónico (c).
- 13 — Sífilis (d).
- 14 — Tripanossomíases.
- 15 — Tuberculose de qualquer grau ou localização (e).

SECÇÃO III

Intoxicações

16 — Intoxicações crónicas, com manifestações somáticas ou psíquicas definidas (álcool, arsénio, chumbo, estupefacientes, mercúrio, tabaco, etc.).

SECÇÃO IV

Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos

17 — Corpos estranhos, quando determinem perturbações funcionais acentuadas.

18 — Estados alérgicos de difícil ou demorado tratamento ou exigindo cuidados incompatíveis com o serviço.

19 — Falta de qualquer órgão (congénita ou adquirida) ou vícios de conformação que acarretem perturbações funcionais ou deformidades incompatíveis com o serviço ou com a apresentação normal.

20 — Fistulas, quando determinem perturbações funcionais bem definidas.

21 — Hérnias (f).

22 — Reumatismos crónicos com manifestações bem definidas.

23 — Tumores benignos, quando origem perturbações funcionais e causem mau aspecto.

24 — Tumores malignos.

SECÇÃO V

Doenças por carência do metabolismo e das glândulas endócrinas

25 — Acromegalia.

26 — Avitaminoses bem caracterizadas.

27 — Bócio simples, quando dê lugar a fenómenos de compressão mecânica das estruturas anatómicas vizinhas.

28 — Diabetes insípida.

29 — *Diabetes mellitus*.

30 — Diabetes bronzeada.

31 — Distrofia adiposa genital (síndrome de Frolich).

32 — Gigantismo. Nanismo.

33 — Glicosúrias persistentes.

34 — Gota.

35 — Hermafroditismo e pseudo-hermafroditismo.

36 — Hiperinsulinismo.

37 — Hiperplasia do timo.

38 — Doença de Basedow e outras formas de hipertiroidismo.

39 — Hipogenitalismo: quadros morfológicos de intersexualidade.

40 — Hipoparatiroidismo e hiperparatiroidismo.

41 — Mixedema e outras formas de hipotiroidismo.

42 — Insuficiência supra-renal.

43 — Obesidade, mesmo incipiente.

44 — Síndrome de Cushing.

45 — Todas as demais disfunções ou afecções orgânicas de qualquer das glândulas de secreção interna, bem manifestadas ou suspeitas de evolução progressiva.

46 — Doenças de colagénio (lúpus, dermatomiosite, periarterite nodosa, esclerodermia).

SECÇÃO VI

Doenças do sangue, órgãos hematopoéticos e sistema linfático

47 — Agranulocitoses.

48 — Anemia esplénica e síndrome de Panti.

49 — Anemia aplástica.

50 — Anemia perniciosa.

51 — Anemias hemolíticas.

52 — Anemias pós-hemorrágicas.

53 — Diáteses hemorrágicas.

54 — Doenças de Hodgkin e outras granulomatoses malignas.

55 — Esplenomegalia acentuada por qualquer causa.

56 — Homoglobinúrias e mioglobínúrias.

57 — Hiperplasias do sistema reticuloendotelial (reticuloendoteliose maligna, reticulossarcoma, linfossarcoma, linfoblastoma folicular).

58 — Leucemias.

59 — Perturbações da circulação linfática (elefantíase, etc.) que, pela sua natureza e localização, sejam susceptíveis de agravamento ou interfiram com a função.

60 — Policitemia verdadeira.

61 — Tesaurismoses.

SECÇÃO VII

Doenças do aparelho cárdio-vascular

62 — Aneurisma de qualquer vaso.

63 — Angiomas que, pelo seu número, volume e sede, causem perturbações funcionais e afectem a normal apresentação.

64 — Arritmia cardíaca — excepto arritmia sinusal moderada ou extra-sístoles unifocais raras e isoladas —, persistente ou paroxística, com repercussão sobre o regime circulatório ou estado geral (fibrilação auricular, pulso lento permanente, taquicardia, paroxística ou extra-sístolia muito frequente ou complexa).

65 — Arteriosclerose em grau desproporcionado à idade.

66 — Arterites obliterantes e outras arteriopatias crónicas que afectam a circulação periférica.

67 — Astenia neurocirculatória, quando bem comprovada.

68 — Cardiopatia congénita.

69 — Cardiopatia coronária.

70 — Cardiopatia vascular.

71 — Endocardite bacteriana e outras endocardites.

72 — Haver na anamnese hemorragias remotas cerebrais, oculares ou dos ouvidos.

73 — Haver na anamnese síncope inexplicável ou enjoo cinético.

74 — Hipertensão arterial, quando a tensão arterial sistólica exceda 14 e a diastólica 9, não atribuível a reacção psicogénica, mas secundária a doença renal ou outra sistémica.

75 — Hipertrofia cardíaca — quando o diâmetro transversal total exceder em 10% os valores da tabela Ungerleider-Clark — comprovada radiograficamente e quando acompanhada de outras anormalidades clínicas ou electrocardiográficas.

76 — Hipotensão ortostática.

77 — História de taquicardia paroxística, fibrilação ou flutter auricular, mesmo limitada a um único ataque, ou de coreia ou reumatismo auricular agudo e difteria nos últimos dois anos.

78 — Insuficiência cardíaca.

79 — Irrigação arterial insuficiente de qualquer membro.

80 — Miocardite e outras doenças do miocárdio, quando comprovadas radiográfica ou electrocardiograficamente.

81 — Pericardite.

82 — Perturbações da circulação periférica.

83 — Teste neurocirculatório (índice de Shneider) inferior a oito.

84 — Tromboflebite, quando exista persistência do trombo ou evidência da obstrução circulatória das artérias ou veias da região afectada.

85 — Varizes.

SECÇÃO VIII

Doenças do aparelho respiratório

86 — Abscesso pulmonar.

87 — Bronquectasias.

88 — Bronquites.

89 — Enfisema pulmonar.

90 — Esclerose pulmonar.

91 — Gangrena pulmonar.

92 — Paquipleurites (g).

93 — Outros processos inflamatórios, crónicos, tumorais ou sequelas de lesões extintas dos brônquios, pulmões, pleuras ou de mediastino, produzindo perturbações funcionais acentuadas.

94 — Pleuritis serofibrinosas, purulentas ou hemorrágicas.

95 — Pneumoconioses.

96 — Pneumotórax espontâneo.

SECÇÃO IX

Doenças do aparelho digestivo, glândulas anexas e parede abdominal

97 — Acalásias viscerais.

98 — Apendicite (h).

99 — Apertos e prolapso rectais.

100 — Colectistites, com ou sem coleditiase.

101 — Colites graves (ulcerativas e outros tipos de colites não ulcerativas, quando causem perturbações acentuadas e persistentes).

102 — Boa higiene bucal. Os candidatos terão de ter pelo menos 20 dentes naturais regularmente distribuídos.

103 — Enterites ou colites crónicas, não ulcerosas.

104 — Colite ulcerosa, com graves repercussões gerais.

105 — Diverticulites do esófago, estômago, duodeno ou intestino, comprovadas radiograficamente e com perturbações funcionais.

106 — Estenoses ou dilatação idiopática do esófago.

107 — Eventrações ou diminuição da resistência da parede abdominal por qualquer causa.

108 — Gastrites com perturbações funcionais acentuadas e persistentes.

109 — Hemorróidas internas volumosas ou acompanhadas de recorrentes graves ou prolapso intermitentes ou permanentes.

110 — Hepatopatias com ou sem icterícia, com insuficiência comprovada da função hepática.

111 — Lábio leporino e mutilações nos lábios por feridas, queimaduras, etc.

112 — Malformações ou doenças da boca e da língua, quando perturbem a mastigação, a deglutição, a linguagem ou tenham carácter progressivo.

113 — Mau hálito impedindo a vida colectiva.

114 — Pancreatites com perturbações funcionais acentuadas e persistentes.

115 — Perfurações, aderências ou paralisia do véu do paladar.

116 — Peritonites.

117 — Piorreia alveolar.

118 — Poliposes externas.

119 — Protites, abscessos isquiorrectais, incontinências, fissuras e prurido anal, quando com carácter crónico e determinem acentuadas perturbações locais ou gerais.

120 — Prognatismo e deformidades dos maxilares em grau tal que impeça a oclusão útil das peças dentárias.

121 — Plores ou transposição das vísceras abdominais, quando acarretem perturbações funcionais evidentes.

122 — Úlceras pépticas do esófago, estômago e duodeno, confirmadas pelos métodos usuais de diagnóstico, bem como os gastrectomizados ou gastroenterostomizados e indivíduos com recessões parciais do intestino ou com operações para desfazer aderências.

SECÇÃO X

Doenças do aparelho geniturinário

123 — Abscesso prostático.

124 — Apertos da uretra.

125 — Atrofia acentuada ou perda de ambos os testículos.

126 — Blenorragia.

127 — Calculose renal, uretral ou vesical.

128 — Cancro mole.

129 — Cistites.

130 — Doenças de Nicolas-Favre.

131 — Ectopia testicular bilateral ou unilateral, quando haja retenção no canal inguinal.

132 — Enureses.

133 — Epididimites.

134 — Espispádias ou hipospádias, quando situadas atrás do freio prepucial.

135 — Granuloma ulceroso venéreo.

136 — Hidrocelo.

137 — Hidronefroses e pionefroses.

138 — Hipertrofia prostática.

139 — Incontinência ou retenção de urina.

140 — Nefrites e nefroses.

141 — Orquites.

142 — Perda total ou parcial do pénis.

143 — Peilonefrites.

144 — Prostatites.

145 — Ptose renal ou perda de um rim.

146 — Varicocele, quando bem definido.

147 — Vesiculites.

148 — Dismenorreias com averiguada e acentuada repercussão no sistema nervoso vegetativo.

149 — Prolapso genital ou inversão uterina.

150 — Tumores fibrosos do útero, neoplasias do colo e cancro uterino.

151 — Quisto do ovário.

SECÇÃO XI

Doenças dos ossos, articulações, músculos e tendões

152 — Artrites e suas sequelas (anciloses, rigidez articular e dores permanentes ou periódicas).

153 — Artródese e artroplastia.

154 — Artropatias degenerativas.

155 — Atrofia e contracção muscular com importante perturbação funcional.

156 — Condrodistrofias e distrofias ósseas.

157 — Lesões dos discos intervertebrais, especialmente quando acompanhadas de lesões nervosas bem caracterizadas (hérnia do núcleo polposo).

158 — Luxações e suas sequelas, anciloses, mobilidade anormal das grandes articulações, sinais de intervenções cirúrgicas ou outras sequelas de traumatismos das grandes articulações, fracturas antigas acompanhadas de deformações ou dor.

159 — Lesões dos meniscos da articulação do joelho, quando bem caracterizadas.

160 — Luxações e suas sequelas.

161 — Ossificação heterotópica.

162 — Osteoartrites.

163 — Pés planos com deformidades aparentes dos ossos do tarso e do metatarso.

164 — Osteocondrites.

165 — Osteomielites.

166 — Roturas ou aderências tendinosas com importante perturbação funcional.

167 — Sequelas de fracturas:

- a) Deformação óssea ou articular dos membros com interferência da função;
- b) Fractura consolidada com calo vicioso;
- c) Fractura com consolidação retardada;

- d) Fractura consolidada com interferência da função;
 e) Fractura consolidada defeituosamente;
 f) Fractura não consolidada (pseudo-artrose).

- 168 — Sinovites.
 169 — Tenossinovites.

SECÇÃO XII

Defomidades congénitas ou adquiridas

- 170 — Cavalgamento de dedos, quando seja completo, prejudicando a marcha de modo apresentável.
 171 — Costela cervical, quando dê lugar a perturbações nervosas ou circulatórias.
 172 — Cotovelo varo ou valgo, quando interfira com o serviço ou dê mau aspecto.
 173 — Coxa vara ou valga.
 174 — Dedos em martelo, quando os rebordos ungueais apoiem sobre o plano da planta do pé ou quando na face dorsal dos dedos existam evidentes sinais de irritação traumática provocada pelo calçado.
 175 — Desvios da coluna vertebral (cifose e lordose) que causem perturbações incompatíveis com o serviço ou afectem a normal apresentação.
 176 — Encurtamento de qualquer membro ou seu segmento que cause perturbações incompatíveis com o serviço.
 177 — Espinha bífida aparente (com alterações morfológicas ou funcionais ou tumor exterior).
 178 — Espondilolistese.
 179 — Falta de falanges de qualquer dos dedos da mão.
 180 — Falta do dedo grande de qualquer pé ou de dois dedos do mesmo pé.
 181 — Falta de um membro ou de qualquer dos seus quatro segmentos.
 182 — Joelho valgo, quando, colocados os côndilos femurais em contacto, os maléolos internos fiquem afastados mais de 10 cm.
 183 — Joelho varo, quando, colocados os maléolos internos em contacto, os côndilos internos do fémur fiquem afastados mais de 10 cm.
 184 — Lombarização da primeira vértebra sagrada (quando produzindo sintomas).
 185 — Luxação congénita da anca e outras malformações ou defomidades da bacia suficientes para intervir com a função.
 186 — Luxação congénita da rótula.
 187 — Malformações ou defomidades do crânio e da face que causem perturbações funcionais.
 188 — Malformações ou defomidades do tórax que causem perturbações funcionais.
 189 — Ónix de difícil ou demorado tratamento.
 190 — Osteosclerose.
 191 — Pé cavo, quando, pelo seu grau, possa produzir perturbações de marcha.
 192 — Pé chato, quando se comprove à exploração sintomas de pé fraco ou haja pronunciado desvio em valgo, mesmo quando não acompanhado de sintomas subjectivos.
 193 — Pé vago, valgo, equino e *tallus*, quer estas variedades se apresentem isoladas ou associadas, quando forem em grau acentuado e prejudiquem a marcha.
 194 — Rigidez, curvatura, flexão ou extensão permanente de um ou mais dedos da mão, determinando considerável embaraço para a execução de movimentos.
 195 — Sacralização da quinta vértebra lombar (quando produzindo sintomas).
 196 — Sindactilia.

SECÇÃO XIII

Doenças e lesões da pele

- 197 — Acne juvenil (*i*).
 198 — Acne necrótica e quística (*i*).
 199 — Alopecias (*i*).
 200 — Atrofias cutâneas (esclerodermias, poiquilodermias e anodermias).
 201 — Calos e calosidades da planta do pé, quando dolorosos e sensíveis, desde que interfiram com a marcha.
 202 — Cicatrizes extensas, profundas e aderentes, quando interfiram com os movimentos e apresentem impulsão à tosse.
 203 — Discromias (albinismo, vitiligo, melanodermia, etc.) (*i*).
 204 — Eczemas-neurodermites.
 205 — Eritrodermias.
 206 — Hematodermias (micose fungóide, etc.).
 207 — Hidroses funcionais (hiperidrose, hidrose e bromidrose), quando bem caracterizadas com macerações ou ulcerações da pele.

- 208 — Letiose e estados ictiosiformes (doença de Moleda, etc.).
 209 — Lúpos eritematoso.
 210 — Nevos (*i*).
 211 — Onicose.
 212 — Parapsoríases.
 213 — Pênfigos e dermatoses bolhosas.
 214 — Psoríase.
 215 — Tinhas.
 216 — Úlceras.

SECÇÃO XIV

Doenças do aparelho visual

Aparelho lacrimal

- 217 — Dacriocistite aguda ou crónica.
 218 — Epífora.
 219 — Formações quísticas ou inflamatórias crónicas da glândula lacrimal.

Aparelho oculomotor

- 220 — Diplopia.
 221 — Heterotropia.
 222 — Nistagmo.

Conjuntiva

- 223 — Conjuntivites crónicas ou de curso arrastado rebeldes ao tratamento (nomeadamente tracoma e conjuntivite primaveril).
 224 — Pterígio.
 225 — Simbléfaro.
 226 — Xerofthalmia.

Córnea

- 227 — Alterações da forma ou da transparência com prejuízo visual.
 228 — Queratites crónicas ou recidivantes.
 229 — Úlceras recidivantes da córnea.

Esclerótica

- 230 — Doenças inflamatórias, crónicas ou recidivantes da esclerótica.
 231 — Escleromalácia.

Globo ocular

- 232 — Exoftalmo acentuado com prejuízo da protecção ocular.
 233 — Glaucoma.
 234 — Oftalmomalacia.

Melos oculares

- 235 — Alterações da posição (subluxação do cristalino).
 236 — Alterações da transparência.

Membranas internas

- 237 — Alterações da forma ou das dimensões das pupilas ou das suas reacções com significado patológico ou prejuízo da função.
 238 — Angiopatias retinianas.
 239 — Colobomas com prejuízos da função.
 240 — Ceriorretinopatias.
 241 — Retinopatias.
 242 — Uveítes agudas, crónicas ou de carácter recidivante.

Nervo óptico

- 243 — Atrofia óptica.
 244 — Estase papilar.
 245 — Nevrites ópticas.

Pálpebras

- 246 — Alterações da forma ou de posição das pálpebras, diminuindo a protecção do globo ocular ou sendo causa de irritação.
 247 — Distriquíase.
 248 — Lagofthalmia.
 249 — Ptose, interferindo com a visão.

Perturbações da função

250 — Não deve ter alterações no sentido cromático, como daltonismo ou outras discromatopsias, nem funcionais, como estrabismo, nistagmo, diplopia, etc.).

251 — Visão para longe — acuidade visual não corrigida não inferior a 16 m para a soma da acuidade dos dois olhos, não contando para isso mais de 10 m para cada um deles.

252 — Visão para perto — acuidade visual quando não corrigível à visão binocular normal.

253 — Campo visual — as hemia-nopsias, os escotomas extensos e as retrações concêntricas, quando bilaterais e superiores a 40°.

254 — Hemeralopia incurável.

SECÇÃO XV**Doenças dos ouvidos, nariz, faringe e laringe****Ouvidos**

255 — Esvaziamento petromastóideo com fístula residual ou com cavidade antero-timpânica não epidermizada.

256 — Labirintites com perturbações funcionais acentuadas:

a) Cocleares, nas condições do n.º 263;

b) Vestibulares, quando resulte síndrome vertiginosa permanente ou intermitente, devidamente comprovada.

257 — Labirintites crónicas.

258 — Labirinto-traumatismo com lesões funcionais persistentes, nas condições do n.º 256.

259 — Otite externa crónica em grau acentuado.

260 — Otite média purulenta crónica, qualquer que seja a sua natureza.

261 — Otorreia tubária.

262 — Perda total ou notável deformidade do pavilhão da orelha.

263 — Surdez incurável total ou diminuição bilateral da audição abaixo dos seguintes limites:

Limites de agudeza auditiva que permitem o apuramento para o serviço:

Voz baixa com ar residual ouvida a 0,5 m;

Voz alta ouvida a 20 m;

Voz de comando ouvida a 30 m.

Nariz

264 — Deformidades congénitas ou adquiridas, quando resulte mau aspecto ou dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutição).

265 — Rinites atroficas (osena, etc.).

266 — Polipose.

267 — Sinusites.

Faringe e laringe

268 — Anquiloses crico-aritenoideas, estenoses cicatriciais, quando daí resultem paralisias motoras.

269 — Laringites crónicas com alterações orgânicas ou perturbações funcionais.

270 — Malformação congénita ou adquirida da nasofaringe ou da trompa de Eustáquio em grau suficiente que altere a sua função.

271 — Paralisias motoras da laringe causando dificuldades da respiração ou acentuado defeito da fonação.

272 — Prolapso do ventrículo, quando resultem as condições do n.º 271.

273 — Qualquer processo cirúrgico, inflamatório ou infeccioso, até cura completa e a região atingida ficar funcionalmente normal.

274 — Qualquer defeito da fala que impeça a clara dicção.

SECÇÃO XVI**Doenças nervosas e mentais****Neurologia**

275 — Afeções extrapiramidais; degenerescência hepatolenticular; distonias, coreias e atetoses; síndromas parkinsonicas.

276 — Afeções inflamatórias das meninges e suas sequelas sob qualquer forma.

277 — Afeções inflamatórias do sistema nervoso central (encefalites, abscessos, mielites, incluindo poliomielite, e nevraxites) e suas sequelas em qualquer grau.

278 — Afeções inflamatórias dos nervos periféricos, raízes e plexos, suas sequelas sob qualquer forma e neuralgias.

279 — Afeções vasculares do sistema nervoso; malformações e tumores vasculares e sequelas de acidentes hemorrágicos.

280 — Convulsões paroxísticas; perdas repetidas de conhecimento ou qualquer alteração fugaz da consciência (epilepsia em todas as suas formas, síncope ou lipotímia, narcolepsia, etc.).

281 — Discopatias vertebrais com sintomas radiculares ou medulares, em particular ciática ou braquialgia permanente ou paroxística em qualquer grau.

282 — Distrofia muscular progressiva e doenças afins; amiotrofias e agenesias musculares em qualquer grau.

283 — Enxaqueca em qualquer grau.

284 — Esclerose em placas e encefalomiélites crónicas.

285 — Esclerose lateral amiotrófica; paralisia espinal espática; amiotrofias espinais e miclose funicular.

286 — Gaguez, surdo-mudez, tartamudez e mudez.

287 — Heredodegenerescência espinocerebelosa (doença de Friedreich e afins).

288 — Impotência cocundi de qualquer origem.

289 — Miotonia, miastenia e distrofia miotónica.

290 — Neuroses motoras em qualquer grau, em particular tiques, tremores e onicofagia.

291 — Neurosífilis (paralisia geral, tabes, meningomielite e qualquer outra forma de sífilis); serologia positiva para sífilis em qualquer grau e em qualquer época da vida.

292 — Traumatismos cranioencefálicos, desde que tenham implicado inconsciência prolongada, defeito ósseo (por traumatismo ou trepanação), sequelas neurológicas ou encefalopatia pós-traumática.

293 — Traumatismo e feridas dos nervos periféricos, com sequelas de qualquer gravidade.

294 — Traumatismos vertebromedulares, desde que haja alterações ósseas da coluna, sequelas neurológicas, alterações esfinterianas ou genitais.

295 — Tumores do sistema nervoso central; siringomielia.

296 — Tumores dos nervos periféricos, doença de Recklin.

Psiquiatria

297 — Esquizofrenia, processos e reacções de todos os tipos.

298 — Oligofrenias, em particular debilidade mental, de qualquer grau.

299 — Paranóia; personalidade querulenta.

300 — Personalidades psicopáticas de qualquer tipo, particularmente:

a) Anormais sexuais, em particular homossexuais;

b) Ciclotérmicas, com variações periódicas e excessivas do humos;

c) Delinquentes habituais, inconformistas e anti-sociais;

d) Esquizóides, com autismo e excentricidade;

e) Inadaptáveis à vida social;

f) Irritáveis e explosivos.

301 — Psicose histérica (personalidade histérica marcada; reacções de conversão).

302 — Psicose obsessiva (existência actual ou histórica de fobias, obsessões, actividades compulsivas, repetitivas ou outras manifestações).

303 — Psicose de angústia e reacções ansiosas, incluindo psicose de espanto, reacções de pânico, emotividade exagerada, reacções de somatização.

304 — Psicose maníaco-depressiva, depressões e excitações racionais; depressões involutivas.

305 — Psicose exógenas, quando bem caracterizadas e de evolução prolongada; psicose de Kossakoff.

306 — Psicose orgânicas senis e pré-senis; demência senil, demência arteriosclerótica, doenças de Pick e Alzheimer.

307 — Perfil psicológico e psicotécnico incompatível com as diferentes actividades.

(a) A altura total mede-se no estalão, estando o indivíduo com os calcanhares unidos encostados à haste do estalão, o corpo direito e a cabeça sem qualquer flexão ou extensão; indica-se em metros, centímetros e meios centímetros. Quando a altura não contiver um número exacto de meios centímetros, deve fazer-se o arredondamento para baixo.

(b) Deve ser aproximado até aos hectogramas.

(c) O sezonismo recidivante, acompanhado de anemia ou de esplenomegalia, é causa de inaptidão definitiva.

(d) Todas as lesões atribuídas a sífilis evolutiva são causa de inaptidão definitiva.

(e) Os complexos primários averiguadamente extintos não determinam incapacidade.

(f) As cicatrizes por herniorrafia são eliminatórias quando tenham menos de seis meses ou sejam aderentes, não flexíveis ou apresentem impulso à tosse.

(g) Será causa de inaptidão uma anamnese de pleurisia de natureza desconhecida ocorrida há menos de um ano e as paquipleurites que interfiram com a função respiratória ou que sejam consequência de processos pleuropulmonares de natureza tuberculosa.

(h) As cicatrizes por apendicectomia serão eliminatórias quando forem aderentes não flexíveis ou apresentem impulso à tosse.

(i) Quando as lesões forem muito extensas e afectem a normal apresentação ou que, pela sua situação, prejudiquem os movimentos e o uso do equipamento.

(j) Quando as lesões forem muito extensas e produzam um mau aspecto ou que, pela sua situação, prejudiquem os movimentos e o uso do equipamento.

ANEXO III

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Registo de observação médica

COOP-PREP

A — Identificação

Processo N.º

1 — Nome

2 — Bilhete de identidade

Data de emissão

4 — Arquivo de identificação

Cód.

5 — Data de nascimento

6 — Filiação

Pai

Mãe

B — Exame clínico

Estudo médico-antropológico

1 — Altura

2 — Peso

3 — Diferença (peso/altura)

Perímetro torácico: 4 — Insp. máx.

5 — Insp. méd.

6 — Exp. máx.

7 — Espirometria

Dinamometria: 8 — Mão direita

9 — Mão esquerda

10 — Sinistro

11 — Destro

Biótipo: 12 — Brevilíneo

13 — Mesolíneo

14 — Longilíneo

Exame clínico geral

15 — Antecedentes familiares (resumo)

16 — Antecedentes pessoais (resumo)

17 — Sintomas actuais

ANEXO IV

Provas físicas

1 — Na execução das provas físicas deverá ter-se em atenção:

a) As provas são prestadas no mesmo dia e pela seguinte ordem:

- Corrida de 100 m planos;
- Salto em comprimento, com corrida;
- Salto do muro, sem apoio;
- Salto em elevação, sem corrida;
- Flexões de braços na trave;
- Flexões do tronco à frente;
- Corrida de 1000 m;

b) Antes do início da prova e dos diversos exercícios, os candidatos serão elucidados pelo júri sobre as condições da sua realização e demais disposições da prova e suas consequências;

c) Entre cada dois exercícios é concedido a cada candidato um descanso de cinco minutos, pelo menos, bem como entre as tentativas para a corrida de 100 m planos e para as flexões do tronco à frente. Entre o exercício de flexão do tronco à frente e a corrida de resistência, o descanso é de, pelo menos, 10 minutos;

d) Todos os exercícios atrás citados são eliminatórios, desde que não executados nas condições exigidas, sendo o candidato excluído do concurso logo que deixe de realizar um deles, esgotadas as tentativas permitidas;

e) Cada candidato deverá fazer-se acompanhar do material de ginástica necessário para a realização das provas:

- Camisola;
- Calções;
- Sapatos de ginástica;
- Fato de treino (facultativo);

f) Os riscos a que os candidatos são sujeitos no decorrer dos exercícios são da responsabilidade dos próprios, podendo, se o desejarem, ser cobertos através do seguro a estabelecer por cada um.

2 — Exercícios a executar:

a) Avaliação da capacidade atlética:

1) Corrida de 100 m planos:

- Posição de partida de pé;
- Grupo de dois a quatro candidatos;
- Tempo máximo: 15 segundos;
- Permitidas duas tentativas, contando a melhor.



Nota. — Indicar a posição de partida (de pé); vozes dadas: «Aos seus lugares», «Pronto», «Larga», ou vozes de atenção e disparo de partida ou sinal de bandeira. Fazer referências a falsas partidas e como as mesmas são avisadas para cancelar a corrida. (As falsas partidas não contam como tentativa.)

2) Salto em comprimento, com corrida:

Procurar atingir o máximo;
Distância mínima — 3,2 m;
Permitidas três tentativas, contando a melhor.

Nota. — Avisar os executantes de que é nulo o salto sempre que for pisado o risco que indica o início do salto e de que não conta como tentativa.

3) Salto em elevação, sem corrida:

Pés juntos;
Procurar atingir o máximo de altura com uma mão por flexão-extensão das pernas;
Altura mínima — 0,45 m;
Permitidas três tentativas, contando a melhor;
Esta prova é feita junto de uma parede (muro), sendo a medida marcada, entre a altura a que chega, de pé (pés juntos) e braços estendidos verticalmente, e a altura atingida com a ponta dos dedos após o salto.

Nota. — Indicar a posição correcta para o exercício. Avisar os executantes de que conta como tentativa cada vez que levantarem os pés do solo. Indicar a possibilidade de dar impulso com os braços e flexão das pernas.

4) Flexões de braços:

Posição de suspenso da trave a 2,4 m do solo;
Mínimo de quatro flexões de braços;
Permitidas duas tentativas, contando a melhor.

Nota. — Indicar a forma correcta de tomar a posição inicial. Avisar os executantes de que só lhes são contadas as repetições em que:

O queixo seja colocado sobre a barra;
Não façam pausas, porque tal obriga a dar-lhes a prova por finda.

5) Flexões do tronco à frente:

Posição de deitado, dorsal, no solo, membros inferiores flectidos a 90°, apoiados em espaldar ou seguros por ajudante, mão à nuca;
Tempo máximo — 45 segundos;
20 flexões, no mínimo, tocando com a testa nos joelhos;
Permitidas duas tentativas, contando a melhor.

Nota. — Indicar a posição correcta. Avisar os executantes de que podem fazer pausas, só lhes sendo contadas as repetições em que:

Não tirem as mãos da nuca;
Toquem com os ombros no chão, na posição inicial;
Toquem com a cabeça nos joelhos, nas flexões de tronco.

6) Corrida de 1000 m:

Normalmente em grupos de quatro candidatos ou mais;
Percorrer no tempo de quatro minutos;
Permitida apenas uma tentativa.

Nota. — Indicar a posição correcta de partida (de pé). Avisar os executantes da forma como é dada a partida à voz («Pronto», «Larga», ou «Pronto», tiro).

b) Avaliação da aptidão física:

1) Salto do muro, sem apoio:

Salto com corrida de um muro de alvenaria com 0,25 m de espessura, frente mínima de 1,5 m e com a altura de 1 m;
Transpor sem tocar no muro;
Saltar duas vezes com êxito;
Permitidas três tentativas.

Nota. — O muro terá de ter a altura de 1 m, 0,25 m de espessura e frente mínima de 1,5 m. Indicar a forma de transposição, bem como as formas não permitidas (salto de peixe). Sempre que possível, as explicações dadas devem ser acompanhadas de exemplificação. No final será sempre perguntado se existe alguma dúvida; no caso de existir, deve ser esclarecida antes de dar por finda a explicação.

ANEXO V
(a que se refere o artigo 19.º)

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional.	3	Funções executivas de apoio técnico.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista.... Técnico auxiliar principal..... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	2 (a) 5 (a) 5 3

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar

Compete ao técnico auxiliar executar trabalhos de apoio técnico na área de documentação, designadamente:

- Análise de processos, com aplicação de legislação vária portuguesa e constante de convenções, tratados e acordos;
- Manuseamento de passaportes, bilhetes de identidade, autorizações de residência e outros documentos de viagem ou de identificação;
- Elaboração de mapas, gráficos e quadros de apoio a trabalhos estatísticos sobre estrangeiros.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 49/89**

de 18 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo entre o Governo Português e o Governo da República da Guiné-Bissau para Execução do Projecto «Centro Experimental e de Fomento Frutícola e Hortícola do Quebo», assinado em 15 de Abril de 1988 em Bissau, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO ENTRE O GOVERNO PORTUGUÊS E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU PARA EXECUÇÃO DO PROJECTO «CENTRO EXPERIMENTAL E DE FOMENTO FRUTÍCOLA E HORTÍCOLA DO QUEBO».

No quadro do Protocolo Adicional ao Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, o Instituto para a Cooperação Económica de Portugal e o Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas da Guiné-Bissau, adiante designados, respectivamente, por ICE e MDRP, no desejo de contribuírem para o desenvolvimento da investigação e da produção frutícola e hortícola na República da Guiné-Bissau, acordam os princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação entre os dois países na execução do projecto «Centro Experimental e de Fomento Frutícola e Hortícola do Quebo», adiante designado por Projecto.

1 — Finalidade do Convénio

O presente Convénio visa estabelecer o conjunto de regras que orientarão a acção conjunta das Partes Guineense e Portuguesa na execução do Projecto.

2 — Domínios de cooperação

A acção concertada para o desenvolvimento do Projecto, em especial nas áreas de investigação, formação, produção e comercialização frutícola e hortícola, com vista à elevação da qualidade da dieta alimentar das populações e à promoção das exportações.

3 — Acções de cooperação e sua execução

As acções de cooperação a estabelecer nos domínios mencionados no ponto anterior são as constantes de

uma ficha do Projecto acordada nesta data por ambas as Partes. Para a sua execução o ICE mobilizará as estruturas orgânicas necessárias ao perfeito desenvolvimento técnico do Projecto, nomeadamente o INIAER, IICT e ISA.

4 — Gestão

4.1 — A gestão do Projecto será feita a dois níveis:

- a) Através de uma Comissão Paritária, com carácter permanente, composta por quatro elementos, dois de cada uma das Partes, que integrarão representantes do MDRP e do ICE, os quais deverão reunir obrigatoriamente pelo menos duas vezes/ano, nos meses de Março/ Abril e Novembro/Dezembro, na República da Guiné-Bissau, sempre que possível em Quebo, nas instalações do Centro, e extraordinariamente sempre que cada uma das Partes entenda necessário; e
- b) Através de um Núcleo de Gestão, composto por dois elementos, sendo um o director do Centro e o outro o técnico residente afectado pelo ICE ao Projecto.

4.2 — Competirá à Comissão Paritária:

- a) Aprovar os programas anuais do Projecto;
- b) Proceder à avaliação do cumprimento dos programas anuais e apresentar o respectivo relatório;
- c) Decidir sobre eventuais correcções a introduzir na acção futura a desenvolver;
- d) Proceder ao recrutamento da assistência técnica considerada necessária à correcta execução e avaliação do Projecto, nomeadamente através do INIAER, IICT e ISA, ou de outras entidades se tal se vier a revelar recomendável.

4.3 — Competirá ao Núcleo de Gestão:

- a) Elaborar os programas anuais do Projecto e submetê-los à aprovação da Comissão Paritária;
- b) Executar os programas anuais aprovados;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas pelo Projecto, focando em especial os eventuais factores de estrangulamento;
- d) Acompanhar a execução da implantação das infra-estruturas e a aquisição de equipamento e material necessário ao Projecto.

4.4 — Os processos relativos à implementação das infra-estruturas e à aquisição do equipamento e material necessários à execução do Projecto serão realizados através do ICE, segundo termos de referência a elaborar pelo Núcleo de Gestão.

5 — Encargos e financiamento

a) O suporte financeiro das acções decorrentes do Projecto constantes dos programas anuais estabelecidos será assegurado pela conjugação de verbas das Partes, na perspectiva ajustada das estimativas constantes da ficha mencionada no ponto 3.

b) A Parte Bissau-Guineense suportará os encargos com o sector cultural (salários, infra-estruturas, equipamento, funcionamento e imprevistos), bem como os encargos anuais com o sector da formação, conforme,

respectivamente, os pontos 10.1.1 e 10.1.2 da ficha do Projecto, no contravalor em pesos guineenses correspondente à estimativa global de ESP 72 000 000\$.

c) A Parte Portuguesa suportará os encargos com a assistência técnica (10.2.1), infra-estruturas (10.2.2) e equipamento (10.2.3) do Projecto, no valor total estimado em ESP 195 000 000\$.

d) Todo o equipamento e material fornecido à República da Guiné-Bissau, no quadro do Projecto, será isento de direitos alfandegários.

6 — Duração

O presente Convénio, que terá a duração de seis anos, entra imediatamente em vigor, podendo a sua denúncia ser efectuada por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita com uma antecipação mínima de 180 dias.

Em caso de necessidade, o presente Convénio poderá ser prorrogável até o término do Projecto, com a concordância de ambas as Partes.

Feito em Bissau, aos 15 de Abril de 1988, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo Português, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação:

José Manuel Durão Barroso.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, o Secretário de Estado da Presidência para os Assuntos Económicos e da Cooperação Internacional:

(Assinatura ilegível.)

Decreto n.º 50/89

de 18 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde no Âmbito da Investigação Agrária, feito no Mindelo, a 13 de Junho de 1988, cujo texto original, em português, vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Assinado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO AGRÁRIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, desejando contribuir para

o desenvolvimento e aprofundamento da colaboração científica e técnica no âmbito da investigação agrária, estabelecem o presente Acordo, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação em vigor entre os dois países.

I — Disposições gerais

ARTIGO 1.º

A cooperação científica e técnica no âmbito da investigação agrária entre os dois países far-se-á através da mobilização das estruturas do Instituto da Cooperação Económica (ICE), do Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), pelo lado português, e da Direcção-Geral da Cooperação Internacional (DGCI) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA/CV), pelo lado cabo-verdiano, adiante designadas por Partes.

ARTIGO 2.º

1 — As Partes desde já estabelecem como domínios de cooperação as ciências agrárias, as ciências da terra, as ciências da engenharia geográfica e as ciências biológicas.

2 — Sem embargo de outras a definir por acordos pontuais escritos, bem como por orientações integradas em planos a que se vincularão, eventual e oportunamente, o IICT, o INIA, o ICE e o INIA/CV consagram as seguintes formas de cooperação:

- a) Intercâmbio de investigadores e técnicos;
- b) Estudos e projectos conjuntos de investigação;
- c) Elaboração de projectos e assistência técnica no respectivo desenvolvimento;
- d) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- e) Cursos, estágios e outras acções de formação profissional;
- f) Exposições, seminários, reuniões e conferências.

ARTIGO 3.º

As Partes promoverão, por intermédio das suas estruturas e organismos interessados em acções concretas de cooperação, ou ainda com o apoio de outras instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, o estabelecimento de programas próprios ou conjuntos nos quais se explicitarão:

- a) Os objectivos e duração prevista;
- b) A natureza exacta dos trabalhos a realizar;
- c) O pessoal responsável pela realização;
- d) A atribuição das tarefas;
- e) O financiamento necessário e a sua distribuição.

ARTIGO 4.º

No âmbito do presente Acordo, as Partes apoiarão quanto possível os programas de trabalho de investigadores e técnicos do outro país, pertencentes aos quadros do IICT, do INIA, do ICE e do INIA/CV ou por qualquer forma cooperantes com estas entidades.

ARTIGO 5.º

As Partes concordam com a participação dos respectivos investigadores e técnicos em missões de estudo,

curso, estágios e acções de formação, efectuados a cargo de uma delas e eventualmente não abrangidos pelo disposto no artigo 3.º

II — Disposições financeiras

ARTIGO 6.º

1 — O financiamento dos programas a que se refere o artigo 3.º far-se-á através das disponibilidades das Partes a definir anualmente.

2 — Os encargos com as acções a realizar em Portugal serão suportados pelas verbas do IICT, do INIA e do ICE, cabendo as despesas de viagem de ida e volta ao INIA/CV.

3 — As acções a realizar em Cabo Verde serão suportadas por este país no respeitante a despesas locais (alojamento, alimentação, transporte interno e apoio logístico), sendo os encargos com viagens de ida e volta e as ajudas de custo por conta do ICE.

4 — No caso de estágios e bolsas a realizar em Portugal, o ICE suportará os encargos locais nos termos da sua regulamentação própria.

ARTIGO 7.º

1 — As Partes assegurarão aos investigadores e técnicos do outro país, da forma que considerarem mais adequada, a assistência sanitária em casos de emergência.

2 — Os encargos derivados de risco de morte acidental e invalidez que possam ocorrer no decurso das acções previstas nos programas acordados ficarão a cargo da instituição que as realiza, segundo as leis respectivas.

III — Disposições finais

ARTIGO 8.º

Representantes do IICT, do INIA, do ICE e do INIA/CV realizarão encontros anuais, alternadamente em Lisboa e na Praia, a fim de proceder à formulação dos programas e à análise dos resultados da cooperação em curso e, extraordinariamente, sempre que necessário e de comum acordo.

ARTIGO 9.º

O texto do presente Acordo poderá ser modificado através de negociações directas ou através da troca de correspondência entre as Partes.

ARTIGO 10.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser comunicado que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes.

2 — O presente Acordo vigorará por um período de dois anos, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo denúncia de uma das instituições, a apresentar por escrito, com pelo menos seis meses de antecedência sobre o termo do biénio a que diga respeito,

salvaguardada a continuidade dos programas em curso, os quais deverão prosseguir até à sua conclusão.

Feito no Mindelo, aos 13 de Junho de 1988, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

José Manuel Durão Barroso.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, o Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação:

José Brito.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 361/89

de 18 de Outubro

A reestruturação dos serviços do Ministério da Educação, iniciada com o Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, determinou a criação das direcções regionais de educação, como serviços desconcentrados de coordenação e apoio aos estabelecimentos de ensino não superior e de gestão dos respectivos recursos humanos, financeiros e materiais, cobrindo as várias áreas de actuação do sistema educativo.

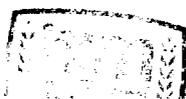
A necessidade de aproximação entre os serviços administrativos e a população que servem, particularmente sentida na área da educação e referida nos artigos 38.º e 43.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), tornava urgente a institucionalização de estruturas regionais aptas a dar resposta às inúmeras situações que carecem de um acompanhamento constante e de soluções ditadas por uma perspectiva global e integradora do sistema educativo.

Assim, tendo em vista preencher essas necessidades, as direcções regionais de educação foram concebidas como serviços intermédios entre a administração central e as escolas, com funções de integração das actividades educativas ao nível regional e abarcando as áreas pedagógica, de pessoal docente e não docente, dos equipamentos educativos e do apoio sócio-educativo.

Atendendo à necessidade de acompanhamento próximo de situações, estabelecem-se estruturas, a nível municipal e intermunicipal, integradas na orgânica das direcções regionais de educação e visando a execução e dinamização de acções em todas as áreas de competência referidas.

Tendo em vista a sua operacionalidade, gozam as direcções regionais de autonomia administrativa, pautando-se a sua actividade por princípios de gestão orientados para a qualidade de resultados.

Ficam, assim, estruturados os serviços regionais do Ministério da Educação, passando a estar englobada num só diploma a regulamentação dispersa anteriormente existente e constante dos Decretos-Leis n.ºs 370/79, de 6 de Setembro, 200-H/80, de 24 de Junho, 259-A/80, de 6 de Agosto, 211/81, de 13 de Junho, 126/83, de 9 de Março, e 151-E/86, de 18 de



Junho, e das Portarias n.ºs 96/81, de 22 de Janeiro, e 515/82, de 24 de Maio, referentes às direcções e delegações escolares, às delegações da Direcção-Geral de Administração e Pessoal, às direcções de serviços dos equipamentos educativos e aos coordenadores regionais de acção social escolar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — As direcções regionais de educação, criadas pelo Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, abreviadamente designadas por DRE, são serviços dotados de autonomia administrativa que, numa perspectiva integrada, têm por finalidades assegurar, a nível regional, a coordenação e apoio aos estabelecimentos de educação e ensino não superior e a gestão dos respectivos recursos humanos, financeiros e materiais, de acordo com a política e os objectivos de âmbito nacional definidos para o referido subsistema.

2 — Enquanto não forem criadas as regiões administrativas mantêm-se as seguintes direcções regionais de educação:

- a*) Norte, com sede no Porto;
- b*) Centro, com sede em Coimbra;
- c*) Lisboa, com sede em Lisboa;
- d*) Sul, com sede em Évora.

3 — O âmbito territorial das DRE coincide com o das comissões de coordenação regional, com excepção da Direcção Regional de Educação do Sul, cuja área geográfica de actuação corresponde à das CCR do Alentejo e do Algarve.

4 — As DRE desenvolverão a sua actividade em colaboração com as delegações regionais da Inspeção-Geral de Ensino e com as delegações da Direcção-Geral dos Desportos e em articulação com outras entidades, públicas ou privadas, designadamente com as autarquias locais, as associações de pais e de encarregados de educação, as associações de estudantes e as associações sindicais de professores.

Artigo 2.º

Atribuições e competências

1 — As DRE têm como atribuições integrar as várias áreas funcionais da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, no quadro das orientações e directrizes gerais emanadas dos competentes serviços centrais, bem como coordenar e acompanhar a organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino não superior e a gestão dos respectivos recursos humanos, materiais e financeiros.

2 — No exercício das suas atribuições, compete, em geral, às DRE, dentro da respectiva área geográfica e

segundo os parâmetros definidos pelos critérios elaborados pelos serviços centrais:

- a*) Assegurar a coordenação e articulação horizontal e vertical dos níveis e tipos de ensino não superior, de acordo com os princípios e normas definidos a nível central;
- b*) Promover a execução, a nível regional, da política e objectivos nacionais para as várias áreas da educação e do ensino não superior;
- c*) Promover o levantamento das necessidades do sector educativo a nível regional;
- d*) Elaborar os planos do sector a nível regional e, através destes, participar na preparação dos planos a nível nacional;
- e*) Assegurar a gestão financeira e dos recursos materiais e patrimoniais;
- f*) Coordenar, a nível regional, a recolha de informações necessárias aos serviços e organismos centrais do Ministério, com vista, designadamente, ao acompanhamento da política educativa nacional e à avaliação sistemática dos seus resultados;
- g*) Assegurar, a nível regional, a gestão dos planos de desenvolvimento do sector e do respectivo orçamento de investimento (PIDDAC);
- h*) Assegurar, a nível regional, a divulgação das orientações dos serviços centrais e da informação técnica aos estabelecimentos de educação e ensino e aos utentes em geral;
- i*) Cooperar com outros serviços, organismos e entidades, a nível regional, tendo em vista a realização de acções conjuntas em matéria de educação e formação profissional.

3 — No exercício das suas competências, as DRE actuam nas seguintes áreas:

- a*) Pedagógica;
- b*) Pessoal docente e não docente;
- c*) Equipamentos e recursos educativos;
- d*) Apoio sócio-educativo.

Artigo 3.º

Área pedagógica

Na área pedagógica compete às DRE:

- a*) Assegurar o recrutamento de orientadores pedagógicos ou de estágio, assim como apoiar logisticamente a formação inicial;
- b*) Autorizar a acumulação de cargos, nos termos da lei aplicável;
- c*) Acompanhar, apoiar e coordenar os projectos de experiências pedagógicas de âmbito local regional no sentido de uma melhor integração das realidades regionais no sistema educativo;
- d*) Prestar, em geral, apoio técnico e pedagógico ao pessoal docente e não docente, aos órgãos dos estabelecimentos de educação e ensino e outras entidades, públicas ou privadas, que, a nível regional, desenvolvam actividades no âmbito da educação e do ensino não superior;
- e*) Organizar e assegurar a coordenação das equipas de educação especial integradas, bem como aprovar os seus planos de actividades, assegurando ainda a articulação, a nível regional, daquelas equipas com os competentes serviços re-

- gionais do Ministério do Emprego e da Segurança Social, do Ministério da Saúde e outras instituições especializadas;
- f) Assegurar, a nível regional, a maior rentabilização e eficácia dos meios disponíveis em matéria de educação especial, autorizando, nomeadamente, a frequência, por disciplinas, do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e a dispensa de exame a alunos com deficiência;
 - g) Apoiar os docentes que têm a seu cargo alunos internados em estabelecimentos hospitalares e prisionais;
 - h) Promover as acções educativas e pedagógicas no âmbito da extensão educativa, elaborando o respectivo plano regional de actividades;
 - i) Proceder ao concurso de bolseiros no âmbito das acções de extensão educativa, de acordo com o plano de actividades regionais, e autorizar a sua substituição, desde que requeiram a suspensão de bolsas;
 - j) Emitir os certificados respeitantes à extensão educativa, autorizar os pedidos de avaliação final do 1.º e 2.º ciclos fora da época normal e decidir sobre pedidos de dispensa de habilitações literárias para efeitos de promoção de emprego, de acordo com critérios definidos a nível central, autorizando a passagem de certidões da referida dispensa;
 - l) Assegurar a apreciação das queixas apresentadas por alunos ou encarregados de educação e analisar os recursos apresentados na sequência do exercício de acção disciplinar respeitante a alunos, fazendo-as transitar para a respectiva delegação regional da Inspeção-Geral de Ensino, sempre que for caso disso;
 - m) Atribuir residências anexas a estabelecimentos de ensino.

Artigo 4.º

Área do pessoal docente e não docente

Na área de gestão do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação e ensino compete às DRE:

- a) Promover e assegurar a abertura e organização dos processos de concurso, em coordenação com a Direcção-Geral de Administração Escolar e os estabelecimentos de ensino, de acordo com a legislação aplicável;
- b) Organizar e manter actualizado um banco de dados do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino da região e fornecer todos os dados respeitantes ao mesmo pessoal aos serviços centrais competentes;
- c) Apoiar, coordenar e desenvolver acções de formação e actualização do pessoal docente e de outros agentes educativos, após prévio levantamento das necessidades e recursos disponíveis, de acordo com o plano nacional e integrado de formação;
- d) Difundir os normativos de carácter geral ou específico em matéria de gestão de pessoal dos estabelecimentos de educação e ensino, incluindo os que se inserem em diplomas de aplicabilidade geral, bem como as correspondentes circulares interpretativas;

- e) Assegurar a execução da política de mobilidade profissional e territorial, autorizando, de acordo com as quotas fixadas pela Direcção-Geral de Administração Escolar, e informados previamente pelos estabelecimentos de ensino, os pedidos de destacamento, requisição, transferência, permuta e comissão de serviço, nos termos da legislação, geral e especial, aplicável;
- f) Autorizar a apresentação do pessoal docente e não docente à competente junta médica regional ou à junta médica a que se refere o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, para efeitos de apresentação, proceder à sua convocação para a junta médica regional e homologar os respectivos pareceres, autorizando pedidos de conversão da componente lectiva, nos termos da legislação aplicável;
- g) Colocar em regime especial os titulares de lugares do quadro de escolas suspensas, autorizar a contratação de professores para os postos oficiais do ciclo preparatório TV e nomear e exonerar, nos termos da lei, professores profissionalizados não efectivos do 1.º ciclo do ensino básico e docentes da educação pré-escolar;
- h) Determinar a afectação e deslocação dos funcionários dentro do respectivo quadro;
 - i) Homologar as propostas de colocação de docentes, apresentadas pelos estabelecimentos de educação e ensino, após esgotadas as possibilidades decorrentes dos concursos, bem como os contratos dos professores celebrados nos termos da legislação aplicável;
 - j) Nomear, contratar e exonerar o pessoal administrativo e de apoio, sob proposta fundamentada dos estabelecimentos de ensino;
 - l) Praticar, sem prejuízo das competências dos estabelecimentos de ensino, os demais actos de gestão de pessoal, docente e não docente, designadamente aprovar os planos de férias dos responsáveis pela gestão da escola ou área escolar e das comissões instaladoras, assegurar o processo de progressão e acesso na carreira por parte dos docentes, integrar os docentes e os monitores e proceder à colocação de docentes na respectiva região, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 235-C/83, de 1 de Junho, autorizar a recuperação e reversão do vencimento de exercício e a realização de trabalho extraordinário, bem como autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço.

Artigo 5.º

Área dos equipamentos e recursos educativos

1 — Na área dos equipamentos e recursos educativos compete às DRE:

- a) Proceder ao levantamento e análise das necessidades regionais em matéria de equipamentos e recursos educativos;
- b) Elaborar e executar os planos anuais e plurianuais de equipamentos educativos e a respectiva programação, bem como os planos financeiros de suporte à sua concretização, obtida a respectiva aprovação;

- c) Proceder à aquisição, construção, conservação, remodelação e ampliação das instalações escolares e ainda à aquisição de equipamentos escolares, de acordo com as prioridades definidas a nível central e em função dos meios disponíveis;
- d) Acompanhar e avaliar a execução física e financeira dos vários programas, introduzindo-lhes os necessários ajustamentos e correcções;
- e) Assegurar, em colaboração com as autarquias locais e os estabelecimentos de educação e ensino, o planeamento e a implementação, a nível regional, do movimento anual da rede escolar;
- f) Coordenar a gestão dos equipamentos educativos com vista à optimização dos recursos disponíveis, orientando os estabelecimentos de educação e ensino na melhor utilização das instalações e equipamentos escolares;
- g) Proceder aos estudos de mercado com vista a uma mais adequada satisfação das necessidades em equipamentos escolares, assegurando a qualidade dos fornecimentos com vista à sua adequação técnico-pedagógica;
- h) Implementar programas de assistência técnica de recuperação e manutenção dos equipamentos educativos e assegurar a difusão das informações relativas à melhor utilização e conservação daqueles equipamentos;
- i) Autorizar transferências de mobiliário e material didáctico entre estabelecimentos de educação e ensino não superior dentro da região ou inter-regiões, bem como a transferência de pavilhões pré-fabricados, com vista à optimização da sua utilização, e a respectiva cedência a câmaras municipais, juntas de freguesia ou outras entidades, públicas ou privadas, com vista à sua utilização para fins educativos ou relacionados com o ensino;
- j) Proceder ao levantamento das necessidades em matéria de instalações dos serviços regionais, com vista à preparação do plano global por parte da Secretaria-Geral, bem como prestar assessoria técnica nesta matéria;
- l) Decidir sobre os pedidos de actualização de rendas de prédios ocupados por instalações escolares;
- m) Emitir parecer sobre adequabilidade das instalações, edifícios, terrenos e equipamentos educativos cuja doação se pretenda aceitar, nos termos da legislação aplicável;
- n) Coordenar e dinamizar os centros regionais de recursos educativos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se equipamentos educativos:

- a) Instalações escolares — os edifícios e espaços exteriores dos estabelecimentos de ensino e residências para estudantes, os respectivos recintos desportivos e culturais e espaços de apoio sócio-educativo, com os seus equipamentos fixos;
- b) Equipamento escolar — mobiliário, maquinaria, material didáctico e demais bens necessários ao funcionamento das instalações escolares;

- c) Recursos educativos — os meios materiais utilizados para a conveniente realização da actividade educativa, tal como vêm definidos no artigo 41.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

Artigo 6.º

Área do apoio sócio-educativo

Na área do apoio sócio-educativo compete às DRE:

- a) Orientar e coordenar o apoio sócio-educativo que funciona nos estabelecimentos de educação e ensino;
- b) Assegurar o controlo técnico-pedagógico do funcionamento da rede de transportes escolares, zelando, em ligação com as autarquias locais e com os estabelecimentos de educação e ensino, pela sua qualidade e adequabilidade;
- c) Assegurar o acompanhamento e coordenação do funcionamento dos serviços de alimentação escolar, incentivando a sua qualidade e rentabilização da sua gestão;
- d) Acompanhar, designadamente em colaboração com os responsáveis pelas residências integradas na rede nacional, os problemas de alojamento dos alunos, contribuindo para a sua adequada resolução;
- e) Desenvolver, a nível regional e local, as acções tendentes à promoção na comunidade escolar, e de forma concertada, da qualidade de vida;
- f) Contribuir, designadamente através da planificação integrada de acções de formação, para o aumento da segurança nos estabelecimentos de educação e ensino e prevenção dos acidentes escolares;
- g) Cooperar com os serviços competentes do Ministério da Saúde, a nível regional e local, para a melhoria da saúde escolar, assegurando a orientação, coordenação e controlo das actividades dos centros de medicina pedagógica;
- h) Coordenar as acções de apoio sócio-económico às famílias e estudantes carenciados, de forma a corrigir as assimetrias na população escolar, dinamizando o trabalho de sensibilização junto de professores, alunos e encarregados de educação;
- i) Emitir parecer sobre os processos relativos à utilização do seguro escolar;
- j) Rentabilizar os recursos existentes na região, com vista a assegurar uma adequada cobertura social, numa perspectiva integrada, tendo em conta as efectivas carências da população escolar, com vista à melhoria do sucesso educativo.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 7.º

Órgãos e serviços regionais

1 — As DRE compreendem os seguintes órgãos:

- a) Director regional;
- b) Conselho administrativo.

2 — As DRE compreendem os seguintes serviços:

- a) Departamento Técnico-Pedagógico;
- b) Departamento de Recursos Humanos do Ensino;
- c) Departamento de Equipamentos Educativos;
- d) Divisão de Planeamento;
- e) Divisão de Apoio Sócio-Educativo;
- f) Gabinete de Informação e Relações Públicas;
- g) Repartição de Administração Geral.

Artigo 8.º

Director regional de educação

1 — As DRE são dirigidas por um director regional, coadjuvado por dois subdirectores regionais, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

2 — Compete ao director regional designar, por despacho, o subdirector regional que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 9.º

Competências do director regional de educação

1 — Ao director regional de educação compete, em especial:

- a) Representar a respectiva DRE, bem como estabelecer as ligações desta com os serviços e organismos centrais do Ministério e outros organismos e entidades nacionais e estrangeiros;
- b) Assegurar a gestão e coordenação da actividade global da DRE;
- c) Definir, de acordo com os princípios da política educativa e no quadro das orientações definidas a nível central, os objectivos e linhas de orientação estratégica para os serviços da DRE;
- d) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos das sessões do conselho administrativo;
- e) Solicitar aos competentes serviços e organismos centrais as orientações necessárias;
- f) Assegurar o fornecimento aos serviços e organismos centrais competentes dos dados e informações de natureza estatística e técnica, de forma a contribuir para a preparação das políticas de educação;
- g) Presidir aos órgãos consultivos de educação de âmbito regional, nos termos da legislação aplicável;
- h) Submeter a despacho ministerial o respectivo projecto de orçamento geral e PIDDAC, o plano anual de actividades da DRE e o correspondente relatório de execução;
- i) Proceder à administração e afectação do pessoal dos serviços da DRE, com observância das disposições legais e orientações da Secretaria-Geral;
- j) Exercer as demais competências previstas em diploma especial.

2 — O director regional poderá, sempre que o entenda conveniente, delegar ou subdelegar nos restantes dirigentes as suas competências, quanto a assuntos correntes de cada área, para um melhor funcionamento dos serviços.

Artigo 10.º

Conselho administrativo — Natureza e composição

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial das DRE.

2 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O director regional, que presidirá;
- b) Um subdirector regional;
- c) O chefe da Repartição de Administração Geral.

3 — O director regional designará o subdirector que assumirá as funções da alínea b) do n.º 2.

4 — O director regional será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo subdirector regional que para o efeito for designado.

5 — O conselho administrativo será secretariado por um funcionário da DRE, designado pelo director regional e sem direito a voto.

Artigo 11.º

Competências e funcionamento do conselho administrativo

1 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da DRE;
- b) Promover a elaboração dos orçamentos da DRE e acompanhar a sua execução, propondo as alterações que forem julgadas convenientes;
- c) Promover a elaboração de planos financeiros adequados aos programas anuais e plurianuais de actividade da DRE;
- d) Verificar a legalidade e eficiência das despesas da DRE e autorizar a sua realização e pagamento;
- e) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la à aprovação do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
- f) Promover a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- g) Autorizar a venda de publicações e outros documentos, bem como de materiais didácticos;
- h) Autorizar a venda de material considerado inútil ou dispensável, após a desafecção ao património a cargo da DRE;
- i) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito na Caixa Geral de Depósitos;
- j) Deliberar sobre a constituição de fundos permanentes;
- l) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- m) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que, no âmbito das suas atribuições, lhe seja submetido pelo presidente.

2 — O conselho administrativo poderá delegar em quaisquer dos seus membros algumas das suas competências, fixando-lhes os respectivos limites.

3 — O conselho administrativo reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

4 — Das reuniões do conselho administrativo serão lavradas actas, de que deverão constar, designadamente, o nome dos membros presentes e ausentes, os assuntos tratados, com menção expressa das importâncias dos levantamentos de fundos e dos pagamentos autorizados, e as declarações de voto.

Artigo 12.º

Deliberações do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente ou o seu substituto.

2 — As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se tiverem feito exarar em acta a sua discordância.

4 — Sempre que o presidente o considere conveniente, poderá convocar para participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário da DRE.

Artigo 13.º

Serviços

Junto do director regional de educação e na sua directa dependência funcionam os serviços mencionados no n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 14.º

Departamento Técnico-Pedagógico

1 — Ao Departamento Técnico-Pedagógico, abreviadamente designado por DTP, numa perspectiva de racionalização de meios e de aproveitamento de recursos, compete, em geral, coordenar e assegurar o apoio técnico e pedagógico aos estabelecimentos de ensino não superior integrados na rede escolar.

2 — O DTP é chefiado por um director de serviços e funcionará por equipas de projecto, a constituir, tendo em vista os seus objectivos e programa de actividades.

3 — As equipas de projecto referidas no número anterior compete:

- a) Assegurar o cumprimento das orientações definidas a nível central nos domínios da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, da educação especial e da extensão educativa, sem prejuízo das competências próprias dos estabelecimentos de ensino não superior;
- b) Emitir pareceres sobre a adequabilidade das medidas tomadas às características sociais e culturais da região e propor a sua revisão;
- c) Propor, acompanhar e apoiar a realização de acções, designadamente sob a forma de experiências, bem como a introdução de medidas que possibilitem uma melhor adequação da política educativa às características da região;
- d) Propor a introdução de componentes curriculares, conteúdos programáticos e indicações

metodológicas que tenham em conta as especificidades regionais;

- e) Assegurar a articulação horizontal e vertical dos vários níveis e tipos de ensino não superior, de acordo com os princípios e normas definidos a nível central;
- f) Organizar e dar parecer sobre todos os processos de equivalências de estudo, tendo por base os critérios superiormente definidos;
- g) Proceder ao levantamento das formas que o fenómeno do insucesso escolar assume a nível da região e aos seus factores condicionantes, bem como estudar, promover e coordenar, no quadro das orientações e directrizes gerais, a execução de acções e medidas que possam contribuir para a melhoria do rendimento escolar dos alunos;
- h) Coordenar as acções que, em matéria de avaliação escolar dos alunos, designadamente no que respeita a exames, foram desenvolvidas a nível da DRE;
- i) Promover a informação e orientação escolar dos alunos dos estabelecimentos oficiais e particulares de ensino, em articulação com os respectivos órgãos centrais;
- j) Prestar apoio técnico e pedagógico aos professores e aos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino não superior, bem como a outros agentes administrativos, de modo a melhorar a qualidade do ensino ministrado e o funcionamento e organização pedagógica dos referidos estabelecimentos;
- l) Assegurar a distribuição da documentação pedagógica e de material áudio-visual de apoio, designadamente nos casos de experiências pedagógicas, bem como divulgar aqueles que forem produzidos a nível central;
- m) Promover a execução das acções necessárias à integração dos alunos deficientes na vida escolar;
- n) Colaborar com o serviço central competente e as instituições de ensino superior na formação de formadores no domínio da educação especial, da extensão educativa e do ensino regular;
- o) Prestar apoio técnico e pedagógico a entidades, públicas ou privadas, que desenvolvam actividades educativas no domínio da educação especial, da extensão educativa e do ensino regular;
- p) Proceder ao diagnóstico das necessidades regionais de emprego, em colaboração com o serviço central competente, de modo a contribuir para a definição de uma política de formação profissional, a concretizar quer no âmbito da educação escolar, quer no da educação extra-escolar.

4 — As equipas de projecto têm carácter temporário e são integradas por técnicos ou docentes de diversas especialidades afectos ao DTP, sendo a respectiva constituição, até ao limite de três por direcção regional, feita por despacho do Ministro da Educação, por um período de três anos.

5 — A renovação do período referido no n.º 4 efectiva-se mediante despacho dos Ministros das Finanças e da Educação.

6 — Os responsáveis pelas equipas de projecto têm uma remuneração de valor igual à atribuída ao cargo de chefe de divisão.

Artigo 15.º

Departamento de Recursos Humanos do Ensino

1 — O Departamento de Recursos Humanos do Ensino, abreviadamente designado por DRHE, compreende a Divisão de Pessoal Docente e a Divisão de Pessoal não Docente e tem como atribuição:

- a) Assegurar e coordenar, a nível regional, a gestão do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino não superior, sem prejuízo da autonomia estabelecida para os referidos estabelecimentos;
- b) Promover, nos termos da legislação aplicável, as acções relativas aos processos de contigência, recrutamento, selecção, admissão e mobilidade do pessoal docente e não docente;
- c) Executar planos regionais de formação anuais e plurianuais, elaborados de acordo com as orientações definidas a nível central, procedendo de modo sistemático à avaliação das carências e disponibilidades regionais em matéria de formação de pessoal docente e não docente, em articulação com o DTP;
- d) Recolher os elementos estatísticos do pessoal docente e não docente afecto aos diferentes graus de ensino;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal dos estabelecimentos de ensino da região e fornecer os elementos necessários ao tratamento sistemático da respectiva informação, bem como todos os que lhe forem solicitados;
- f) Dar parecer sobre assuntos que revistam natureza contenciosa ou sobre quaisquer outros que lhe sejam submetidos pelos órgãos e serviços da DRE.

2 — À Divisão de Pessoal Docente e à Divisão de Pessoal não Docente compete o exercício das funções referidas no número anterior em relação ao respectivo pessoal.

3 — O DRHE é chefiado por um director de serviços.

Artigo 16.º

Departamento de Equipamentos Educativos

1 — Ao Departamento de Equipamentos Educativos, abreviadamente designado por DEE, compete, em geral, a realização das actividades das DRE em matéria de estudo, implementação, gestão e coordenação no domínio das instalações dos equipamentos escolares.

2 — O DEE compreende:

- a) Divisão de Projectos;
- b) Divisão de Obras;
- c) Divisão de Gestão de Equipamentos;
- d) Secção de Expediente Técnico;
- e) Secção de Apoio Administrativo.

3 — O DEE funciona no conselho sede da DRE e é chefiado por um director de serviços.

Artigo 17.º

Divisão de Projectos

À Divisão de Projectos compete, designadamente:

- a) Proceder ao levantamento e à análise das necessidades em matéria de equipamentos educativos;
- b) Realizar, em estreita colaboração com os órgãos de planeamento urbanístico regional e demais entidades intervenientes, o estudo e elaboração das normas de caracterização de terrenos destinados à localização das instalações escolares;
- c) Proceder à elaboração de projectos de implantação, construção, conservação, remodelação e ampliação de instalações escolares;
- d) Dar parecer sobre planos de urbanização no âmbito das actividades da DRE;
- e) Colaborar com a Divisão de Planeamento e Estatística da DRE e em articulação com as autarquias no planeamento da rede escolar da região;
- f) Designar o representante do Estado nas comissões de avaliação e apreciar os pedidos de actualização de rendas;
- g) Proceder, em colaboração com a Divisão de Gestão de Equipamentos, à análise das propostas de adjudicação e submeter o resultado à aprovação do director regional.

Artigo 18.º

Divisão de Obras

1 — À Divisão de Obras compete:

- a) Organizar os processos necessários à adjudicação de empreitadas e aos fornecimentos de bens e serviços, bem como acompanhar a execução das empreitadas, tendo em vista o cumprimento do caderno de encargos;
- b) Desafectar instalações de estabelecimentos de ensino;
- c) Dar parecer, no âmbito da sua competência, sobre pedidos de concessão de alvarás ou de autorização provisória para o funcionamento de estabelecimentos de educação e ensino particular;
- d) Assegurar a realização de obras de instalações provisórias ou outras soluções de recurso, bem como assegurar o seu apetrechamento, no que se refere a estabelecimentos de educação e ensino e a instalações para fins de acção social escolar;
- e) Proceder, após a respectiva recepção, à entrega das instalações escolares aos órgãos responsáveis pela respectiva utilização;
- f) Fiscalizar e controlar a execução das empreitadas e fornecimentos nos seus aspectos físicos e financeiros;
- g) Assegurar a manutenção e recuperação das instalações escolares, promovendo as reparações que se tornem necessárias.

2 — Quando solicitado pela Secretaria-Geral, a DRE pode, pela Divisão de Obras, assegurar a manutenção e recuperação dos edifícios onde se encontram instalados os serviços das DRE.

Artigo 19.º

Divisão de Gestão de Equipamentos

À Divisão de Gestão de Equipamentos compete:

- a) Elaborar com os serviços centrais a proposta anual de rede escolar, em articulação com os diferentes intervenientes e de acordo com o plano geral a que se refere a alínea e) do artigo 21.º;
- b) Orientar a utilização dos equipamentos escolares existentes nos estabelecimentos de ensino e garantir o seu eficaz aproveitamento, recorrendo, se necessário, à sua transferência;
- c) Coordenar e dinamizar os centros regionais de recursos educativos;
- d) Proceder ao levantamento das necessidades regionais, actuais e futuras, em matéria de escolha e aquisição de mobiliário e material didáctico, colaborar na elaboração dos respectivos programas e acompanhar a sua execução;
- e) Assegurar a gestão dos *stocks* de armazém e a recuperação e manutenção do equipamento escolar;
- f) Proceder à entrega de equipamentos escolares aos órgãos responsáveis pela respectiva utilização;
- g) Inventariar, organizar e manter actualizado um banco de dados regional sobre os equipamentos disponíveis nos estabelecimentos dos vários níveis de ensino não superior.

Artigo 20.º

Secções de Expediente Técnico e de Apoio Administrativo

1 — À Secção de Expediente Técnico compete:

- a) Promover a realização de consultas e de concursos de fornecimentos e de empreitadas de obras públicas em todos os aspectos administrativos;
- b) Proceder à elaboração das propostas de despesas, quer de concursos ou consultas, quer de aquisição de serviços ou locação de imóveis;
- c) Promover a elaboração de contratos de fornecimentos e de empreitadas de obras públicas, procedendo a contactos necessários com os adjudicatários e com o Tribunal de Contas até à obtenção do respectivo visto.

2 — À Secção de Apoio Administrativo compete desenvolver as acções de expediente, arquivo e dactilografia próprias do Departamento.

Artigo 21.º

Divisão de Planeamento

À Divisão de Planeamento compete:

- a) Assegurar a coordenação, acompanhamento e controlo da execução financeira e material do PIDDAC a nível regional;

- b) Assegurar a recolha de dados para elaboração de indicadores estatísticos da DRE e para comunicação aos serviços centrais competentes;
- c) Promover e coordenar, em estreita ligação com os outros serviços da DRE, a preparação dos programas anuais e plurianuais de actividades, bem como acompanhar de forma sistemática a sua execução e promover a sua avaliação;
- d) Coordenar a elaboração do relatório anual de execução das actividades da DRE;
- e) Assegurar, em articulação com os Departamentos Técnico-Pedagógico, de Recursos Humanos do Ensino e de Equipamentos Educativos e com os estabelecimentos de educação e ensino não superior, o planeamento da rede escolar da região;
- f) Realizar, no âmbito das funções de planeamento e estatística, as acções de apoio técnico que lhe sejam solicitadas.

Artigo 22.º

Divisão de Apoio Sócio-Educativo

À Divisão de Apoio Sócio-Educativo compete, nomeadamente:

- a) Proceder ao estudo, análise e diagnóstico da situação sócio-económica dos destinatários de apoio sócio-educativo, de forma a possibilitar a determinação das respostas adequadas às carências verificadas;
- b) Colaborar no planeamento das acções que visem melhorar as condições de acesso à escola e o rendimento escolar dos alunos, com relevância para o período de escolaridade obrigatória;
- c) Coordenar e apoiar os estabelecimentos de ensino e educação na aplicação de medidas de protecção social aos estudantes;
- d) Estabelecer relações de colaboração e apoio, nomeadamente através de protocolos, com as autarquias locais e outras entidades, públicas ou privadas, que prossigam fins sócio-educativos;
- e) Propor e colaborar na realização de acções que tenham em vista a prevenção e profilaxia sanitária da população escolar e a sua regular assistência e vigilância médica;
- f) Coordenar a execução, a nível regional, das acções de apoio sócio-educativo;
- g) Elaborar e manter actualizado o inventário de todas as entidades e serviços que, a nível regional, prossigam actividades no âmbito da acção social escolar.

Artigo 23.º

Gabinete de Informação e Relações Públicas

1 — Ao Gabinete de Informação e Relações Públicas compete, designadamente:

- a) Atender, esclarecer e encaminhar os utentes para os serviços competentes;
- b) Proceder ao adequado encaminhamento dos pedidos, sugestões ou reclamações apresentados pelos utentes;

- c) Organizar e manter actualizado o ficheiro documental sobre legislação e demais disposições normativas relativas à informação a prestar ao público;
- d) Programar, preparar e executar as acções de informação e relações públicas necessárias à consecução dos objectivos definidos pelo director regional;
- e) Assegurar a divulgação por todos os estabelecimentos de ensino e serviços da DRE das normas, directivas, despachos e demais orientações superiores.

2 — O Gabinete de Informação e Relações Públicas será coordenado por um técnico designado pelo director regional.

Artigo 24.º

Repartição de Administração Geral

1 — O apoio administrativo e financeiro às DRE é assegurado por uma Repartição de Administração Geral, abreviadamente designada por RAG, que exerce as suas competências nas áreas de gestão e controlo orçamental, gestão patrimonial, administração do pessoal afecto às DRE, arquivo e expediente.

2 — A RAG compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Contabilidade;
- b) Secção de Património;
- c) Secção de Pessoal;
- d) Secção de Expediente e Arquivo.

3 — As secções da RAG exercem as suas competências sob orientação e em estreita colaboração com a Secretaria-Geral do Ministério.

Artigo 25.º

Secção de Contabilidade

À Secção de Contabilidade compete:

- a) Assegurar a elaboração dos orçamentos anual e suplementares da DRE;
- b) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado à DRE;
- c) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos indispensáveis à elaboração do relatório financeiro;
- d) Elaborar indicadores de gestão que permitam acompanhar a evolução da situação financeira da DRE;
- e) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, contabilizar o seu movimento e promover os pagamentos autorizados;
- f) Verificar e processar todos os documentos de despesa remetidos pelos diversos serviços e organizar os respectivos processos;
- g) Informar os processos de pessoal e material, no que respeita à legalidade e cabimento da verba;
- h) Controlar o movimento de tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço.

Artigo 26.º

Secção de Património

À Secção de Património compete:

- a) Assegurar a gestão e inventariação do património afecto à DRE;
- b) Assegurar a gestão das viaturas automóveis afectas à DRE;
- c) Assegurar o apetrechamento em mobiliário e equipamento de todos os serviços da DRE;
- d) Organizar os concursos públicos e a celebração de contratos para aquisição de bens e serviços;
- e) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis da DRE;
- f) Assegurar a conservação e distribuição dos artigos armazenados e a gestão do armazém.

Artigo 27.º

Secção de Pessoal

À Secção de Pessoal compete:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal afecto à DRE;
- b) Proceder ao controlo de assiduidade e pontualidade do pessoal afecto à DRE;
- c) Assegurar as acções relativas à administração e mobilidade de pessoal afecto à DRE;
- d) Superintender no pessoal auxiliar e coordenar a organização do respectivo trabalho.

Artigo 28.º

Secção de Expediente e Arquivo

À Secção de Expediente e Arquivo compete:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente da DRE;
- b) Assegurar o funcionamento do arquivo geral e a sua articulação com os arquivos dos vários serviços da DRE;
- c) Organizar o arquivo, tendo em vista a boa conservação e fácil consulta dos documentos, e apoiar os órgãos e serviços da DRE que necessitem de o consultar.

Artigo 29.º

Estruturas de coordenação

1 — Por decreto regulamentar dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Educação serão definidas, no âmbito de cada DRE, as estruturas municipais ou intermunicipais de coordenação que se considerem necessárias ao desenvolvimento integrado da actividade educativa.

2 — Para as grandes áreas urbanas ou metropolitanas poderão ainda estabelecer-se, pela mesma via, modelos especiais de descentralização e desconcentração da actividade educativa adequados à sua especificidade.

3 — O Ministro da Educação pode determinar, por despacho e sob proposta do competente director regional, que, para garantir maior eficácia ao sistema educativo e até publicação dos decretos regulamentares referidos nos números anteriores, quer a coordenação integrada dos diversos sectores de competência das DRE quer a orientação de cada uma das respectivas áreas sejam asseguradas por um coordenador, cuja remuneração será de valor igual à atribuída a director de serviços ou a chefe de divisão.

4 — Do disposto no número anterior não podem resultar encargos superiores aos resultantes da estrutura a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º, sendo as equiparações remuneratórias referidas na parte final do número anterior fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 30.º

Pessoal de direcção e chefia

O pessoal de direcção e chefia das DRE é o fixado no quadro anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 31.º

Quadro de afectação

1 — Cada DRE disporá de um quadro de afectação, integrado por pessoal do quadro único dos serviços e organismos centrais do Ministério da Educação e fixado, sob proposta conjunta do secretário-geral e do respectivo director regional, por despacho do Ministro da Educação, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Da fixação dos quadros de afectação não pode resultar aumento dos efectivos globais do quadro único.

3 — Os locais de trabalho situam-se na área geográfica de cada DRE.

4 — A distribuição do pessoal pelos diversos serviços e sectores de cada DRE é da competência do respectivo director regional.

CAPÍTULO IV

Juntas médicas regionais

Artigo 32.º

Juntas médicas regionais

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, é criada junto de cada uma das DRE uma junta médica regional.

2 — As juntas médicas regionais são presididas pelo director regional e integrarão quatro médicos, dos quais dois designados pelos correspondentes serviços regionais de saúde e os outros dois avençados pela direcção regional.

3 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação será estabelecido o limite remuneratório máximo a auferir pelos médicos avençados referidos no número anterior.

Artigo 33.º

Competências

1 — As juntas médicas regionais exercem as competências previstas na subsecção VII do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, bem como aquelas que a legislação específica dos professores atribuída à junta médica do Ministério da Educação.

2 — As juntas a que se refere o número anterior são ainda competentes para apreciar os processos respeitantes ao pessoal do quadro único do Ministério da Educação que se encontre afecto às direcções regionais e ao pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e ensino não superior.

3 — Na área territorial das DRE do Norte, Centro e Sul, as juntas médicas regionais são também competentes para se pronunciarem em relação ao pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior.

CAPÍTULO V

Princípios de gestão

Artigo 34.º

Princípios gerais

1 — Na gestão das DRE serão privilegiados os princípios de desconcentração das competências e da tomada de decisões, da adequabilidade das acções às efectivas necessidades do sistema de ensino e dos seus utentes, do reforço da capacidade decisória dos estabelecimentos de educação e ensino e dos poderes de intervenção da comunidade e ainda da simplificação das orientações, dos circuitos e dos processos.

2 — A actuação das DRE assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo financeiro pelos resultados.

Artigo 35.º

Instrumentos de gestão

1 — A gestão das DRE será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos anual e plurianual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de actividades e relatório financeiro.

2 — Os planos anual e plurianual de actividades devem equacionar os programas, propostas e acções a realizar no período em referência pelos vários serviços das DRE, definindo as áreas prioritárias de intervenção.

3 — Na preparação dos orçamentos corrente e de desenvolvimento ter-se-á por base o plano de actividades de cada ano económico.

Artigo 36.º**Despesas**

1 — Constituem despesas das DRE as que resultam dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

2 — Os pagamentos serão efectuados por meio de cheques, que serão entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

3 — O conselho administrativo poderá levantar e manter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento das despesas que devem ser satisfeitas em dinheiro.

Artigo 37.º**Equipa de projectos**

1 — Sempre que a natureza dos objectivos o aconselhe, poderão ser constituídas, com carácter temporário, equipas de projecto, integradas por técnicos de diversas especialidades e oriundos de diferentes serviços do Ministério da Educação ou de diversas unidades orgânicas das DRE.

2 — As equipas de projecto serão constituídas por despacho do Ministro da Educação, quando integrem técnicos dos vários serviços do Ministério, e por despacho do director regional, quando constituídas por técnicos das DRE.

Artigo 38.º**Aquisição de serviços**

Para a realização de estudos, projectos ou trabalhos de carácter excepcional podem as DRE celebrar contratos de prestação de serviços, sujeitos ao regime geral de realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviços.

Artigo 39.º**Incentivos à fixação**

Para assegurar uma racional distribuição de efectivos serão accionados os mecanismos de fixação na periferia legalmente previstos a atribuir aos funcionários que aceitem deslocar-se de Lisboa para se fixarem na área dos serviços das DRE.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias****Artigo 40.º****Centros de medicina pedagógica**

1 — Até à sua reconversão os actuais centros de medicina pedagógica ficam integrados nas DRE.

2 — A reconversão prevista no número anterior e a definição das estruturas competentes para a saúde escolar e medicina pedagógica serão objecto de portaria conjunta dos Ministros da Saúde e da Educação e ainda do Ministro das Finanças, caso dela resulte agravamento global de encargos.

Artigo 41.º**Direcções e delegações escolares**

1 — Mantêm-se em funcionamento, integradas nas DRE, as direcções e delegações escolares até à criação das estruturas previstas no artigo 29.º

2 — O Ministro da Educação poderá, por despacho, rever o número de delegações escolares e de lugares de delegado e subdelegado escolares, desde que de tal alteração não resulte, em qualquer caso, aumento de lugares ou de encargos.

3 — A integração no quadro único do Ministério do pessoal dirigente, administrativo e auxiliar das direcções escolares ocorrerá simultaneamente com a criação das estruturas referidas no n.º 1.

4 — Os lugares de chefia de nomeação definitiva a que não venha a corresponder unidade orgânica são extintos quando vagarem, sem prejuízo das medidas de reafecção ou reclassificação que venham a ser definidas pela Secretaria-Geral, nos termos da lei.

Artigo 42.º**Pessoal não docente destacado nas DRE**

Sob proposta fundamentada dos directores regionais e com o parecer favorável do secretário-geral, podem ser integrados, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação, em lugares a acrescer ao quadro único os funcionários de chefia, administrativos e auxiliares dos quadros distritais de vinculação dos estabelecimentos de ensino destacados nas DRE à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 43.º**Extinção de serviços**

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma são extintos os seguintes serviços desconcentrados do Ministério da Educação:

- a) As delegações da Direcção-Geral de Administração e Pessoal, criadas pelo Decreto-Lei n.º 259-A/80, de 6 de Agosto;
- b) As direcções de serviços dos equipamentos educativos, criadas pelo Decreto-Lei n.º 151-E/86, de 18 de Junho.

2 — Cessam igualmente funções as estruturas desconcentradas integradas nas DRE por força da parte final do n.º 1 do Despacho conjunto SEAM/SERE n.º 6/88, de 8 de Fevereiro.

Artigo 44.º**Comissões de serviço**

1 — As comissões de serviço de todo o pessoal de direcção e chefia dos serviços actualmente integrados nas DRE caducam com a entrada em vigor do presente diploma, regressando os respectivos titulares aos seus lugares de origem.

2 — O restante pessoal continuará afecto às áreas em que se encontra exercendo funções, sem prejuízo de, quando considerado conveniente ou em caso de desparecimento da unidade orgânica respectiva, ser colocado noutra serviço da DRE.

Artigo 45.º

Revogação

1 — São revogados os diplomas abaixo enunciados em tudo o que neles for incompatível com o estabelecido no presente decreto-lei:

- a) Decreto-Lei n.º 370/79, de 6 de Setembro;
- b) Decreto-Lei n.º 200-H/80, de 24 de Junho;
- c) Decreto-Lei n.º 259-A/80, de 6 de Agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho;
- e) Decreto-Lei n.º 126/83, de 9 de Março;
- f) Decreto-Lei n.º 256/84, de 27 de Julho;
- g) Decreto-Lei n.º 151-E/86, de 18 de Junho;
- h) Portaria n.º 96/81, de 22 de Janeiro;
- i) Portaria n.º 515/82, de 24 de Maio.

2 — A eficácia das revogações previstas nas alíneas a), d), e) e f) do número anterior reporta-se à data da entrada em vigor dos decretos regulamentares a que se refere o artigo 29.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente*

de Oliveira — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Quadro de pessoal de direcção e chefia:

- 4 directores regionais (a).
- 8 subdirectores regionais (b).
- 12 directores de serviços.
- 28 chefes de divisão.
- 4 chefes de repartição.
- 24 chefes de secção.

(a) Equiparados a director-geral.

(b) Equiparados a subdirector-geral.

Tabelas de preços das publicações oficiais para 1990

TABELA A

Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	27 500\$00	13 750\$00
Duas séries diferentes	18 900\$00	9 450\$00
1.ª série	10 200\$00	5 100\$00
2.ª série	10 200\$00	5 100\$00
3.ª série	10 200\$00	5 100\$00
Apêndices (acórdãos)	5 900\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	8 300\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	7 600\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 900\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	61 500\$00	141 000\$00	184 500\$00	201 700\$00
1.ª série	19 200\$00	47 100\$00	61 500\$00	66 600\$00
2.ª ou 3.ª séries	23 700\$00	48 100\$00	63 600\$00	71 800\$00
Apêndices (acórdãos)	8 200\$00	9 900\$00	14 200\$00	16 400\$00
Apêndices (relatórios)	20 800\$00	22 800\$00	28 300\$00	32 000\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	12 500\$00	22 400\$00	29 200\$00	48 800\$00
Compilação dos sumários	4 400\$00	5 000\$00	5 600\$00	5 900\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República*, para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o que se ia iniciar, fazíamos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudessemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, impreterivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas impreterivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que comecem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes	480\$00
Assinatura de séries isoladas	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 135\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

